

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO

LEI Nº 644/2008

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ABREU E LIMA



**PREFEITURA**

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020

CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371

e-mail: abreuelima@bol.com.br

## PODER EXECUTIVO

**PREFEITO**

**FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE**

**VICE-PREFEITO**

**MARCOS JOSÉ DA SILVA**

## SECRETÁRIOS

GOVERNO

ANTONIO FERNANDES DE ABREU

ADMINISTRAÇÃO

SANDRA FAJARDO CORREIA DE MELO

PLANEJAMENTO

CARLOS CARDOSO DOS ANJOS

FINANÇAS

CRISTIANE DE AZEVEDO MONETA NUNES

EDUCAÇÃO

VALDECI DAMÁZIO

SAÚDE

CARLOS WILSON VERAS DA ROCHA

AÇÃO SOCIAL

ANNE ANAIDE OLIVEIRA BANJA

AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

ANTÔNIO FERNANDO M. DA S. JÚNIOR

OBRAS E DEFESA CIVIL

DIRCEU SILVA MENELAU

ASSUNTOS JURÍDICOS

KATARINA OLIVEIRA BANJA

## GESTORES

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA

ANNE ANAIDE OLIVEIRA BANJA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ANNE ANAIDE OLIVEIRA BANJA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CARLOS WILSON VERAS DA ROCHA

FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

DIRCEU SILVA MENELAU



**PREFEITURA**

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020

CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371

e-mail: abreuelima@bol.com.br

## **PODER LEGISLATIVO**

### **MESA DIRETORA**

**HEBERT VARELA FONSECA**

**PRESIDENTE**

**EDNILSON EDVALDO DA SILVA**

**PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE**

**ANDRÉ SANTOS DA SILVA**

**SEGUNDO VICE-PRESIDENTE**

**JOSIAS PEREIRA DE AZEVEDO**

**PRIMEIRO SECRETÁRIO**

**SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS**

**SEGUNDO SECRETÁRIO**

### **VEREADORES**

**HERCÍLIO DE SOUZA COSTA**

**JOSÉ CARNEIRO DE MOURA**

**JOSÉ GOMES DA SILVA**

**PEDRO FERREIRA DIAS**

**SEBASTIÃO PEREIRA DE ANDRADE**



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

## **LEI Nº 644/2008**

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Abreu e Lima.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABREU E LIMA, PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Este Código institui o Sistema Tributário do Município de Abreu e Lima, que disciplina e estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares, Resoluções do Senado e a Legislação Tributária Estadual, nos limites das respectivas competências.

### **LIVRO PRIMEIRO TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**

Art. 2º Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de Abreu e Lima e estabelece normas de direito tributário a ela relativa.

Art. 3º A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica do Município de Abreu e Lima, e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

§ 1º São normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

§ 2º A observância das normas referidas no parágrafo anterior exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 5º Integram o Sistema Tributário do Município, observado os princípios constitucionais, os seguintes tributos:

I - impostos sobre:



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

- a) a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) serviços de qualquer natureza - ISS;
- c) transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI;

II - taxas decorrentes:

- a) da prestação de serviços públicos;
- b) do exercício do poder de polícia;
- c) de serviços técnicos e administrativos.

III - contribuições municipais:

- a) de melhoria;
- b) para o custeio do serviço de iluminação pública - CIP.

**TÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 6º Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;
- III - exigir tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
  - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b";
- IV - utilizar tributos com efeito de confisco;
- V - instituir impostos sobre:
  - a) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
  - b) os templos de qualquer culto;



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, "c", não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 5º, I, "a".

§ 2º A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 3º As vedação do inciso V, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações do inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos securatórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 6º O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso V deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 7º Na inobservância do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

§ 8º O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Secretário de Finanças.

§ 9º Caso não sejam atendidos os pressupostos para a imunidade, será lançado o imposto devido.

§ 10. O pedido de reconhecimento da imunidade é de iniciativa do interessado que declarará o preenchimento dos requisitos legais, não alcançando as taxas e as obrigações acessórias.



§ 11. O reconhecimento da imunidade a que se refere o § 10º se dará por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 12. O reconhecimento da imunidade poderá se dar, ainda, de ofício, quando identificados os requisitos legais administrativamente.

## **CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA**

Art. 7º A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

## **CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO**

Art. 8º Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município do Abreu e Lima, ou aqueles definidos pela legislação municipal, titular da competência para exigir o cumprimento das obrigações relativas aos tributos, nos termos do sistema constitucional tributário.

## **CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 9º Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias os contribuintes e responsáveis apontados nesta Lei, e nos demais diplomas normativos que compõem o Sistema Tributário do Município.

Art. 10. Sem prejuízo de outras pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas, considera-se sujeito passivo:

I - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;

IV - os profissionais autônomos;

V - as sociedades não-personificadas;

VI - os empresários;

VII - as pessoas físicas;

VIII - o espólio e a massa falida.

#### **CAPÍTULO V DA SOLIDARIEDADE**

Art. 11. São solidariamente responsáveis:

I – as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse com a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;

II – a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III – a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

IV – todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

V – as expressamente designada por lei.

Parágrafo único - O disposto nesta Lei aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

#### **CAPÍTULO VI DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 12. Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

## SEÇÃO II DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 13. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as defesas apresentadas em conformidade com esta Lei e Regulamento;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou delas consequente.

### SUBSEÇÃO I DA MORATÓRIA

Art. 14. A moratória somente pode ser concedida em caráter geral, mediante lei, podendo circunscrever a sua aplicabilidade a determinada região do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

### SUBSEÇÃO II DO PARCELAMENTO

Art. 15. O crédito tributário poderá ser parcelado, na forma e condições estabelecidas nesta Lei ou de lei específica, pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas e honorários advocatícios.

Art. 16. É permitido o parcelamento de crédito tributário e seus acréscimos, qualquer que seja a fase de cobrança, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente.

§ 3º É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, nos termos do artigo anterior, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do art. 299, inciso I, do Código Civil.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

Art. 17. A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento de eventual redução concedida.

Art. 18. O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito tributário.

### **SEÇÃO III DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 19. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto do artigo 150 e seus §§ 1º e 4º da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

### **SUBSEÇÃO I DO PAGAMENTO**

Art. 20. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 21. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.



Art. 22. Quando não houver o prazo fixado na legislação tributária para pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 23. O Poder Executivo disciplinará anualmente a forma de pagamento dos tributos municipais e o respectivo vencimento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder desconto de até 30% (trinta por cento) do valor do tributo pela antecipação do pagamento.

Art. 24. O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação fiscal ou auto de infração, após a atualização monetária, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - juros de mora;

II – multa de infração ou de mora;

III – atualização do valor;

§ 1º - A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

§ 2º Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º A multa de mora será de 0,20% (vinte centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento).

§ 4º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 5º É vedado receber crédito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 25. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal, ressalvado o prazo concedido na notificação fiscal ou no auto de infração.

## **SUBSEÇÃO II DO PAGAMENTO INDEVIDO E DA RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO**

Art. 26. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - quando for declarada a imunidade, e a entidade fizer a prova de que ao tempo do fato gerador ela já preenchia os pressupostos para gozar do benefício;

V - quando ocorrer erro de fato.

Parágrafo único. Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário de Finanças autorizar a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 27. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir da data do pagamento indevido ou a maior que o devido.

### **SUBSEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO**

Art. 28. O Secretário de Finanças, mediante requerimento do interessado, poderá autorizar a compensação de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

Art. 29. Quando o crédito a compensar resultar de pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subseqüentes, não sendo necessário, nesse caso, o requerimento e a autorização de que trata o artigo anterior.

§ 1º O sujeito passivo deverá informar ao Secretário de Finanças a compensação referida no "caput" deste artigo.

§ 2º Não obstante o disposto no "caput", é facultado ao sujeito passivo optar pelo pedido de restituição do tributo para o que será atualizado monetariamente.

Art. 30. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

#### **SUBSEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO**

Art. 31. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. Competente para a transação é o Prefeito e o Secretário de Finanças.

#### **SUBSEÇÃO V DA REMISSÃO**

Art. 32. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, com relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º No caso do inciso I do § 1º, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito.

§ 3º No caso do inciso II do § 1º, a revogação só pode ocorrer antes da prescrição de referido direito.

#### **SUBSEÇÃO VI DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

Art. 33. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário, com base em decisão administrativa fundamentada do Secretário de Finanças ou do Procurador Geral do Município, desde que, expressamente:

- I - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- II - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.

Art. 34. A extinção do crédito tributário, mediante a dação em pagamento de bens imóveis de que trata o inciso XI, do art. 19 desta Lei, será regulamentada em Ato do Poder Executivo.

**SEÇÃO IV  
DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
SUBSEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 35. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou delas consequente.

**SUBSEÇÃO II  
DA ISENÇÃO**

Art. 36. A isenção de tributos municipais é sempre decorrente do disposto nesta Lei, e em disposições legais específicas, que definirão as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 37. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 38. A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

§ 1º Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2º O disposto previsto no "caput" não se aplica as isenções concedidas por prazo certo.

Art. 39. A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 40. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário de Finanças, em requerimento, com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.



**PREFEITURA**

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020

CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371

e-mail: abreuelima@bol.com.br

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art. 41. O despacho concessivo de isenção começará a vigor da data do requerimento, ressalvada a isenção relativa a tributo cujo lançamento seja feito de ofício pela autoridade administrativa, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Parágrafo único. O despacho concessivo deverá conter:

I - nome do beneficiário;

II - natureza do tributo;

III - fundamento legal que justifique sua concessão;

IV - prazo da isenção.

Art. 42. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base impositiva que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 43. Além das isenções previstas na Lei Orgânica do Município e nesta Lei, somente prevalecerão as concedidas em lei especial sujeita às normas desta Lei.

Art. 44. A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado, o qual deve comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

Art. 45. Proceder-se-á, de ofício, à cassação da isenção, quando:

I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

III - desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram.

Parágrafo único. A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário de Finanças, a partir do ato ou fato que a motivou.

### **SUBSEÇÃO III DA ANISTIA**

Art. 46. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:



I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 47. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 48. A concessão ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **SEÇÃO V DO CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 49. Fica o Secretário de Finanças, com base em parecer fundamentado do Procurador do Município, autorizado a cancelar administrativamente os créditos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;

III - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica;

IV - de contribuinte, pessoa física, que venha a comprovar absoluta incapacidade de pagamento do débito em virtude de seu estado de pobreza.

Parágrafo único. Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, a competência de que trata este artigo será do Procurador do Município.

#### **CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS ENCARGOS DA MORA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 50. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

Art. 51. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - excluda a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 52. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

## **SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO**

Art. 53. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## **SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES**

Art. 54. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

Art. 55. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Art. 56. Constituem circunstâncias agravantes da infração, a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo:



I - o indício de sonegação;

II - a reincidência.

Art. 57. Caracteriza-se como indício de sonegação, quando o contribuinte:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 58. Será considerado reincidente o contribuinte que:

I - foi condenado em decisão administrativa com trânsito em julgado;

II - foi considerado revel, e o crédito tiver sido inscrito em Dívida Ativa;

III - pagou ou efetivou o parcelamento de débito decorrente de auto de infração.

Art. 59. Ocorrendo o disposto no art. 57, o Fisco Municipal fornecerá os documentos à Procuradoria do Município para a promoção da representação criminal contra o contribuinte.

#### **SEÇÃO IV DAS PENALIDADES**

Art. 60. São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação dos benefícios de isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;

VI - a proibição de:



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

- a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;
- b) participar de licitações;
- c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

**LIVRO SEGUNDO  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS  
TÍTULO I  
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL  
URBANA – IPTU  
CAPÍTULO I  
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL  
SEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 61. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos itens seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Considera-se, também, zona urbanizável ou de expansão urbana, a constante de loteamento, destinada a habitação, indústria ou comércio.

Art. 62. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 63. Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

I - os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;

II - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 64. A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título da aquisição ou da posse;

II - do resultado financeiro da exploração do imóvel;

III - do Cumprimento das obrigações acessórias ou de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 65. O imóvel, para os efeitos desse imposto, será classificado como não edificado quando:

I - não houver nenhum tipo de construção;

II - houver construção em andamento ou paralisada;

III - houver edificação interdita, condenada.

Art. 66. Será considerado o imóvel edificado quando existirem condições de habitabilidade ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas condições do artigo anterior.

## **SEÇÃO II DAS ISENÇÕES**

Art. 67. Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - do contribuinte que possuir um único imóvel considerado de baixa-renda ou mocambo ou similar;

II - do proprietário, relativamente ao imóvel cedido total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;

III - dos órgãos de classe, em relação aos prédios de sua propriedade, onde esteja instalados e funcionando os seus serviços essenciais de classe;

IV - do servidor público do Município, ativo ou inativo e ex-combatente da 2ª (Segunda) Guerra Mundial, relativamente ao único imóvel residencial que possuir e nele residir, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;

V - do cônjuge sobrevivente de servidor público do Município, relativamente ao único imóvel residencial que possuir e nele residir, desde que outro não possua o filho menor ou maior inválido e que tenha renda inferior a dois salários mínimos;

VI – do contribuinte que preencher, os seguintes requisitos:

- a) possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 70,00 m<sup>2</sup>, desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;
- b) ser viúva, órfão menor ou pessoa invalida e auferir renda mensal inferior a dois salários mínimos.

VII – os imóveis em processo de desapropriação pelo Município;

VIII – de utilidade religiosa de qualquer culto que lhe sirva de templo;

IX – o imóvel de entidade de assistência social e educacional, que não cobre qualquer tipo de pagamento regular pelos serviços prestados e nem distribua lucros com seus membros.

§ 1º As isenções de que tratam os incisos desse artigo deverão ser requeridas ao Secretário de Finanças e concedidas, quando for o caso, a partir do exercício requerido.

§ 2º Considera-se “baixa-renda” ou mocambo para efeito do inciso I deste artigo, o imóvel residencial construído em taipa, adobe ou outro material utilizado em construção subnormal com área construída de até 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) em área do terreno de até 100,0 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).

### **SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 68. Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

Parágrafo único. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionários, posseiro, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.

Art. 69. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de imóvel já lançado, for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

### **SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

Art. 70. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, não se considerando o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 71. O valor venal do imóvel é determinado:

- I – quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos, definindo o valor da terra nua;



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

II - quando se tratar de imóvel edificado, pela planta genérica de valores de terrenos e tabela de preços de construção, considerando em conjunto o valor do terreno e da edificação;

Art. 72. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de terreno, levando-se em consideração a localização, suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a planta genérica de valores de terreno conforme Decreto do Poder Executivo, multiplicando o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, pela metragem da testada fictícia;

II - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, estabelecido pela Tabela de Preços de Construção, pela metragem da construção, conforme Decreto do Poder Executivo, somado o resultado ao valor do terreno.

Parágrafo único. Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$\frac{T \times U}{C}, \text{ onde:}$$

T = Área Total do Terreno

U = Área da Unidade Autônoma Edificada

C = Área Total Construída.

Art. 73. Será atualizado pelo Poder Executivo, anualmente, antes do término de exercícios, com base em trabalho realizado por comissão constituída de 5 (cinco) membros, presidida pelo Secretário de Finanças, para esse fim específico, o valor venal dos imóveis em função dos equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes do mercado.

Parágrafo único. A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa.

Art. 74. Os valores unitários de terreno, estabelecidos na Planta Genérica de Valores, serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;

II - características da região em que se situa o imóvel:

a) da infra-estrutura dos serviços públicos existentes no logradouro;

b) dos pólos econômicos, de lazer e outros que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;

c) das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade dos terrenos;



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

III – a política de ocupação do espaço urbano definida através da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 75. A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:

I - tipo de construção;

II - qualidade de construção;

III - localização do imóvel edificado.

§ 1º O valor do metro quadrado de construção de que trata o "caput" deste artigo será definido por decreto do Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer, fatores de correção dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção tendo em vista o estado de conservação do imóvel, o tempo de construção e outros dados com ele relacionados.

Art. 76. As alíquotas aplicadas ao IPTU são as seguintes, considerados o uso residencial, o uso não residencial e o valor do imóvel.

I - para os imóveis prediais as alíquotas aplicadas são:

VALOR – R\$	USO RESIDENCIAL (%)	USO NÃO RESIDENCIAL (%)
Até 20.000,00	0,50%	1,00%
De 20.000,01 a 50.000,00	0,70%	1,07%
De 50.000,01 a 100.000,00	0,90%	1,15%
De 100.000,01 a 150.000,00	1,00%	1,20%
De 150.000,01 a 200.000,00	1,10%	1,30%
Acima de 200.000,00	1,15%	1,45%

II - para os imóveis não edificados que não atendam qualquer função social a alíquota é única, de 2,5% (dois e meio por cento), para todas as unidades imobiliárias.

III - quando atualizado o valor venal dos imóveis, medido por preço de mercado, o Poder Executivo poderá realizar um "achatamento" do valor venal real dos imóveis, para fins de cálculo do valor do imposto, consideradas as condições urbanas do imóvel e as condições sócio-econômicas dos contribuintes.

Art. 77. O valor do imóvel poderá ser arbitrado pelo Secretário de Finanças, quando:

I – o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal; ou

II – o imóvel edificado se encontrar fechado.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

## SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 78. O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

§ 1º O lançamento do imposto será efetuado na data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º Em qualquer época que a administração tributária tomar conhecimento de imóveis não cadastrados efetuará o respectivo lançamento do imposto, com base nos dados que apurar.

§ 3º O lançamento somente poderá ser efetuado no curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que o justifique, por despacho do Secretário de Finanças.

Art. 79. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único. O lançamento será feito ainda:

I - no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III - no caso de compromisso de compra e venda em nome do proprietário vendedor ou do promissário comprador, a critério da autoridade lançadora;

IV - no caso de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto;

V - no caso de imóvel incluído em inventário, em nome do espólio e feita a partilha, em nome do sucessor;

VI - no caso do imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, em nome dos mesmos;

VII - não sendo conhecido o proprietário ou sem identificação do contribuinte, em nome de quem esteja em uso e gozo do imóvel.

Art. 80. O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 81. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, a ser entregue no endereço conhecido pela repartição fiscal, ou a ser procurado no órgão competente da Secretaria de Finanças;

II - através de edital fixado na sede da Prefeitura;



III - através de publicação em jornal de circulação local, em relação aos lançamentos efetuados, pelas ocorrências dos fatos geradores, que conterà a data do pagamento do imposto;

#### **SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO**

Art. 82. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

§ 1º O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos pelo Poder Executivo.

§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto a ser fixado anualmente pelo Executivo.

§ 3º O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

§ 4º O Secretário de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

#### **CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

Art. 83. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.

§ 1º Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independente das demais.

§ 2º A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário obedecerá ao disposto nos arts. 207 a 216 desta Lei.

#### **CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES, MULTAS E PENALIDADES**

Art. 84. As infrações passíveis de multas, por qualquer das pessoas indicadas no art. 83 desta Lei são as seguintes:

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 80,00 (oitenta reais), a falta de comunicação, por unidade imobiliária:

a) da aquisição do imóvel, transferência do domínio útil;

b) de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto;

II - de R\$ 60,00 (sessenta reais) a R\$ 230,00 (duzentos e trinta), o gozo indevido da isenção;



III - de R\$ 60,00 (sessenta reais) a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais):

- a) a instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
- b) a falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;
- c) a falta de comunicação de reforma ou modificação de uso.

IV - de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por imóvel, do descumprimento do disposto no art. 209 desta Lei.

§ 1º As multas previstas nesse artigo serão propostas mediante notificação fiscal ou auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte.

§ 2º As multas previstas nos incisos I, II e III serão propostas pelo fiscal autuante, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo da competência do julgadores administrativos.

Art. 85. O valor das multas previstas no inciso III, alíneas "b" e "c" do artigo anterior, será reduzido de:

I - 40% (quarenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o pagamento da quantia correspondente ao crédito tributário exigido, dispensando-se, os juros ou mora, se efetuado de uma só vez;

II - 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo, no prazo recursal, pagar o débito de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado.

**TÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**  
**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR**

Art. 86. O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, ainda que não constitua atividade preponderante do prestador, incidindo sobre as atividades de:

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
  - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02 - Programação.
  - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
  - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
  - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.



- 2.1 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
  - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
  - 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
  - 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
  - 4.01 - Medicina e biomedicina.
    - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
    - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
    - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
    - 4.05 - Acupuntura.
    - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
    - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
    - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
    - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
    - 4.10 - Nutrição.
    - 4.11 - Obstetrícia.
    - 4.12 - Odontologia.
    - 4.13 - Ortopedia.
    - 4.14 - Próteses sob encomenda.
    - 4.15 - Psicanálise.
    - 4.16 - Psicologia.
    - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
    - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
    - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
    - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
    - 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
    - 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
    - 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.
  - 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
    - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
    - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
    - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
    - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
    - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
    - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
    - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
    - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
    - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
  - 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
    - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.



**PREFEITURA**

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.



9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Reconhecimento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, reconhecimento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

- 17.07 - Franquia (franchising).
- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 - Leilão e congêneres.
- 17.13 - Advocacia.
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 - Auditoria.
- 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 - Estatística.
- 17.21 - Cobrança em geral.
- 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.



PREFEITURA

# ABREU E LIMA

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020

CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81-3542.1061 - Fax: 81-3542.1371

e-mail: abreuelima@bol.com.br

- 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 - Planos ou convênio funerários.
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
- 27.01 - Serviços de assistência social.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
- 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
- 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020

CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81-3542.1061 - Fax: 81-3542.1371

e-mail: abreuelima@bol.com.br

41 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União e dos Estados.

§ 1º O imposto de que trata este artigo incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 87. Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas no artigo antecedente.

Art. 88. O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no art. 86 desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena de o imposto ser cobrado sobre o total da receita.

Art. 89. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual;

II - do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

## **SEÇÃO II DA NÃO-INCIDÊNCIA**

Art. 90. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

### **SEÇÃO III DA ISENÇÃO**

Art. 91. São isentos do imposto:

I - os profissionais autônomos não liberais que como pequenos artífices exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis, barbeiro, jornalista, cozinheiro e outros a critério do Chefe do Poder Executivo ou do Secretário de Finanças, por Decreto do Executivo;

II - as representações teatrais, os concertos de música clássica, as exhibições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses; e outros espetáculos artísticos de fins estritamente culturais;

III - as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo;

IV - as empresas e os profissionais, que prestam serviços à Prefeitura Municipal, sob a forma de contrato com a Administração Municipal;

V - bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

Art. 92. As isenções previstas no inciso I e no inciso III do artigo antecedente dependerão do reconhecimento pela autoridade competente.

### **SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO E DO RESPONSÁVEL**

Art. 93. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades e fundações.

Art. 94. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto devido ao Município de Abreu e Lima, o tomador ou intermediário do serviço quando:

I - o prestador do serviço, estabelecido ou domiciliado no Município de Abreu e Lima, não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil, ou deixar de emitir a nota fiscal de serviços, quando obrigado a fazê-lo;

II - o prestador do serviço, sendo profissional autônomo e, estando obrigado, não comprovar a inscrição no Cadastro Mercantil, ou quando inscrito não comprovar a quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço;



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

III - da tomada ou intermediação dos serviços previstos nas alíneas "b" a "t", do inciso II do art. 97 desta Lei;

IV - da tomada ou intermediação de serviços provenientes do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

V - ocorrerem as seguintes hipóteses:

a) as companhias de aviação e quem as represente no Município em relação aos serviços que lhes forem prestados;

b) as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

c) as empresas seguradoras, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

d) as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores, concessionários ou congêneres;

e) as empresas de rádio, jornal e televisão em relação aos serviços que lhes forem prestados;

f) as instituições financeiras, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

g) as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de serviços do artigo 86 desta Lei;

h) as empresas que prestam os serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 86 desta Lei, em relação aos serviços subempreitados;

i) a Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

j) as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

k) os condomínios e administradoras de shopping centers em relação aos serviços que lhes forem prestados;

l) a empresa industrial e a de comércio varejista cujo faturamento por estabelecimento exceda, no exercício anterior, a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

m) os serviços sociais autônomos, em relação aos serviços que lhes forem prestados.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte e recolher o valor correspondente ao imposto devido.



§ 2º Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

§ 3º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 3% (três por cento) do preço do serviço.

§ 4º Nas hipóteses de que trata este artigo, os contribuintes terão a responsabilidade solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto devido.

§5º Não se aplica o disposto neste artigo quando o prestador do serviço for:

I - sociedade constituída sob a forma de cooperativa;

II - sociedade tributada na forma prevista nos artigos 100 e 104 desta Lei;

Art. 95. O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração destes equipamentos.

Parágrafo único - A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 96. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II - os mandatários, prepostos e empregados.

## **SEÇÃO V DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

Art. 97. Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço;

II - aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos:

a) do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço ser proveniente ou ter sua prestação se iniciado no exterior do País;

b) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no artigo 86 desta Lei;



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

- c) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitens 7.02 e 7.17 da lista constante no artigo 86 desta Lei;
- d) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante no artigo 86 desta Lei;
- e) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante no artigo 86 desta Lei;
- f) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante no artigo 86 desta Lei;
- g) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante no artigo 86 desta Lei;
- h) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante no artigo 86 desta Lei;
- i) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante no artigo 86 desta Lei;
- j) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante no artigo 86 desta Lei;
- k) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante no artigo 86 desta Lei;
- l) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante no artigo 86 desta Lei;
- m) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante no artigo 86 desta Lei;
- n) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante no artigo 86 desta Lei;
- o) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante no artigo 86 desta Lei;
- p) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante no artigo 86 desta Lei;
- q) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante no artigo 86 desta Lei;
- r) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante no artigo 86 desta Lei;



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

s) da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante no artigo 86 desta Lei;

t) o porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante no artigo 86 desta Lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante no artigo 86 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Abreu e Lima quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante no artigo 86 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Abreu e Lima quando em seu território houver extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista constante no art. 86 desta Lei.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

## SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 98. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 4º Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.



§ 5º Quando se tratar da prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa, pesquisas de mercado, clipagem e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculo do imposto.

§ 6º Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do art. 86 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 7º Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

§ 8º Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio-táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas.

§ 9º Quando se tratar de prestação de serviços de jogos, sob a modalidade de bingos, executada por entidade desportiva, na forma prevista em lei, fica excluído do preço de serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, o valor pago à empresa que realiza administração do jogo.

§ 10. Em relação aos serviços descritos no subitem 3.03 do art. 86 desta Lei, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço concernente à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes no Município de Abreu e Lima.

§ 11. Quando se tratar de serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, fica autorizada a dedução no valor da base de cálculo:

I - dos valores repassados aos cooperados das sociedades cooperativas, decorrentes dos serviços por eles prestados, resultantes dos contratos celebrados pelas cooperativas singulares, federações, centrais e confederações;

II - das despesas relativas a serviços contratados pela cooperativa que estejam diretamente vinculados a sua atividade fim;

§ 12. São requisitos para a dedução a que se refere o parágrafo anterior:

I - estar a sociedade cooperativa regularmente constituída na forma da legislação específica.

II - não ficar caracterizada fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados.

III - no caso do inciso I do parágrafo anterior, comprovar a cooperativa o recolhimento do ISS de competência do Município de Abreu e Lima, cujo sujeito passivo seja o cooperado, relativo à competência imediatamente anterior ao mês de repasse.



IV - no caso do inciso II do parágrafo anterior, efetuar a cooperativa a retenção na fonte do valor do Imposto Sobre Serviços - ISS devido ao Município de Abreu e Lima pelo prestador de serviços e o seu recolhimento.

§ 13 Em não havendo a comprovação a que se referem os incisos III e IV do parágrafo anterior, não se considerará, para efeitos de apuração da base de cálculo, as deduções permitidas no parágrafo onze.

§ 14. No caso da prestação de serviços relativos à hospedagem, previstos no subitem 9.01 do artigo 86 desta Lei, não se incluirá na base de cálculo do imposto o valor do próprio ISS.

Art. 99. A alíquota do imposto é:

I - 3% (três por cento) para os serviços relacionados no art. 97, inciso II, alíneas "b" a "t" desta Lei;

II - 2% (dois por cento) para os demais serviços.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a criar incentivos de alíquotas diferenciadas do imposto, em função do tamanho, porte e tipo de atividades que se instalarem no Município, visando o desenvolvimento local, tais como geração de empregos, aprimoramento e qualificação de mão-de-obra, desde que se cuida de empreendimento novo sem similar no Município.

Art. 100. Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do artigo 86 desta Lei, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º O imposto será calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão de:

I - até 03 (três) profissionais, R\$ 80,00 (oitenta reais), por profissional e por mês;

II - de 04 (quatro) a 06 (seis), R\$ 100,00 (cento reais), por profissional e por mês;

III - acima de 06 (seis) profissionais, R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por profissional e por mês.

§ 2º A sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço quando:

I - os seus sócios não possuírem, todos, a mesma habilitação profissional;

II - tiver como sócio pessoa jurídica;

III - exercer qualquer atividade de natureza empresarial;

IV - exercer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - existir na sociedade sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição;



§ 3º O contribuinte poderá optar em recolher o imposto aplicando a alíquota prevista nos incisos I e II do artigo 99 desta Lei, conforme o caso, tendo como base de cálculo o preço do serviço.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior será definitiva em relação a todo Ano Civil.

§ 5º Dos subitens da lista de serviço enumerados no "caput" deste artigo excetua-se no subitem 7.01 da lista constante do art. 86 desta Lei, paisagismo.

§ 6º A forma de tributação prevista no "caput" deste artigo, quanto ao subitem 4.02 da lista constante do art. 86 desta Lei, refere-se apenas aos serviços de quimioterapia e radioterapia e quanto ao item 4.03 da lista constante do art. 86 desta Lei às clínicas e prontos-socorros.

Art. 101. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido semestralmente de acordo com as situações abaixo previstas:

I – R\$ 120,00 (cento e vinte reais), em relação aos profissionais autônomos liberais;

II – R\$ 60,00 (sessenta reais), em relação aos profissionais de nível médio;

III – R\$ 20,00 (vinte reais), em relação aos demais profissionais.

Parágrafo único - Considera-se profissional autônomo a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 03 (três) empregados, divididos nas seguintes categorias:

a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;

b) o profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

## **SEÇÃO VII DO ARBITRAMENTO**

Art. 102. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II - o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

III - o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis;

IV - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 103. Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base do cálculo do imposto considerando, alternativamente:



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

I - a soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:

- a) o valor dos materiais consumidos ou aplicados;
- b) o valor das despesas com pessoal;
- c) o valor das despesas de aluguel de bens imóveis ou móveis;
- d) o valor das despesas gerais de administração, bem como financeira e tributárias;

II - a receita do mesmo período de exercícios anteriores.

§ 1º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas no inciso I ou II deste artigo, considerar-se-ão, para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

- a) os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- b) as condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
- c) os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 2º O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

### **SEÇÃO VIII DA ESTIMATIVA**

Art. 104. O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

I - se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II - se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico;

III - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;

IV - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Art. 105. Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

Art. 106. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 107. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

§ 1º A autoridade referida no "caput" deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou de forma geral.

§ 2º Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação.

#### **SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO**

Art. 108. O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

II - de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 104 a 107 desta Lei, com notificação procedida por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou ao seu representante, mediante protocolo quando não efetivada nos termos do inciso anterior;

III - de ofício, por arbitramento, observado o disposto nos artigos 102 e 103 desta Lei;

IV - semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

V - mensalmente, quando se tratar de sociedades de profissionais, observado o disposto no artigo 100 desta Lei, sujeito à posterior homologação pelo fisco.

Art. 109. Na hipótese de o contribuinte não efetuar o recolhimento a que se referem os incisos I e V do artigo antecedente o lançamento será feito:

I - de ofício, mediante auto de infração ou notificação fiscal para recolhimento do tributo;

II - por homologação do recolhimento fora do prazo, efetuado pelo contribuinte com a atualização monetária, multa de mora e juros de mora, excluída a penalidade por infração;

III - de ofício, com base em declaração prestada pelo contribuinte, sujeito a revisão pela autoridade fiscal e às penalidades previstas nesta Lei, quando couber.

#### **SEÇÃO X DA ARRECADAÇÃO**



Art. 110. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos:

I - mensalmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, nas hipóteses dos artigos 98, 100, 102 e 104 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

II - semestralmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, no caso do artigo 101 desta Lei.

III - 24 (vinte e quatro) horas após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicílio neste Município.

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

§ 3º Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a autoridade administrativa poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§ 4º O Poder Executivo, por meio do Secretário de Finanças, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Abreu e Lima.

**CAPÍTULO II**  
**DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 111. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 112. A autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;

II - a utilização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

Art. 113. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Abreu e Lima.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

## **SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL**

Art. 114. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à Secretaria de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

## **SEÇÃO III DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL**

Art. 115. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão.

§ 3º Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre, a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 116. Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

Art. 117. Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

## **CAPÍTULO III DAS PENALIDADES**



**PREFEITURA**

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

Art. 118. Serão punidos com multas:

I - de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro mercantil;

b) não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, para anotação das alterações ocorridas.

II - de R\$ 40,00 (quarenta reais) a R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

IV - de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais):

a) o fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

b) a inexistência de livro ou documento fiscal;

c) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal.

V - de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, não recolhido:

a) relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e / ou contábeis;

b) relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

c) relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

d) relativo a sociedades civis de profissionais previstas no artigo 100 desta Lei.

VI - de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;

VII - de 20% (vinte por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não reteve na fonte e não o recolheu;

VIII - de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

IX - De R\$ 80,00 (oitenta reais) a 150,00 (cento e cinquenta reais) por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município.

X - de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de embarço à ação fiscal.



XI - de R\$ 30,00 (trinta reais) até R\$ 1.000,00 (um mil reais) no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas.

§ 1º As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.

§ 2º Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação tributária acessória tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.

§ 3º As multas previstas nos incisos I a IV e IX a XI serão propostas pelo fiscal atuante, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo da competência do julgadores administrativos.

Art. 119. O valor das multas previstas nos incisos V a IX do artigo anterior será reduzido:

I - de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido.

II - de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;

III - de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;

IV- de 10 % (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

Art. 120. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica nos 05 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo reconhecimento do débito por parte do contribuinte.

**TÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS**  
**IMÓVEIS E DE DIREITO A ELE RELATIVOS - ITBI**  
**CAPÍTULO I**  
**DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**  
**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR**

Art. 121. O Imposto sobre Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:



- a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
  - b) arrematação ou adjudicação;
  - c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
  - d) permutação ou dação em pagamento;
  - e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
  - f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;
  - g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
  - h) a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
  - i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;
- II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;
- III - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;
- IV - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;
- V - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;
- VI - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

§ 2º Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

Art. 122. O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato fora deste



Município mesmo no estrangeiro.

Art. 123. Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata esta Lei:

I - o solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

## SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 124. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, e instituição de assistência social que não cobre qualquer tipo de pagamento pelos serviços prestados e nem distribua lucros com seus membros;

III - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

§ 6º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

### **SEÇÃO III DA ISENÇÃO**

Art. 125. São isentas de impostos:

I - a extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transmissão decorrente de investidura;

V - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa-renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 126. O reconhecimento da isenção é de competência do Secretário de Finanças, mediante requerimento do sujeito passivo.

Parágrafo único. Nos casos de isenção o requerimento a ser apresentado conterá ainda a perfeita identificação do imóvel e do negócio jurídico, o valor da operação e os nomes dos transmitentes e adquirentes.

### **SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO E DO RESPONSÁVEL**

Art. 127. É contribuinte do imposto:

I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - nas cessões de direito, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 128. Quando ocorrer ação ou omissão que resultar em falta de lançamento ou lançamento a menor, respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

### SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 128. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

§ 1º Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

§ 2º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da cota parte que exceder a fração ideal.

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 5º Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Art. 129. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa.

§ 1º A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal utilizado para cálculo do IPTU.

§ 2º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

Art. 130. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - transmissão compreendida no sistema financeiro de habitação, 0,5% (meio por cento); e em relação a parcela não financiada, 2,0% (dois por cento);



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

II – demais transmissões, 2,0% (dois por cento).

#### **SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO**

Art. 131. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 121 desta Lei.

Art. 132. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

- I - pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue mediante protocolo;
- II - por via postal, com aviso de recebimento;
- III - mediante publicação de edital.

#### **SEÇÃO VII DA ARRECADAÇÃO E DA RESTITUIÇÃO**

Art. 133. O imposto será pago:

- I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II - até 30 (trinta) dias contados da data da decisão transitada em julgado se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar, em Regulamento, o parcelamento do imposto em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Art. 134. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 135. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II - quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;
- III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior.



## **CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 136. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 137. Os tabeliães e os escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago comprovado com certidão negativa dos débitos tributários relativos ao imóvel.

Art. 138. Os tabeliães e os escrivães transcreverão nos instrumentos, nas escrituras ou nos termos que lavrarem, o número da guia, o valor do imposto recolhido e a data da quitação.

Art. 139. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

## **CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 140. Constituem infrações passíveis de multa:

I - de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) o descumprimento, pelos Cartórios de Offícios de Notas, da obrigação acessória prevista no artigo 137 desta Lei;

II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto:

a) a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

b) a falta de apresentação, ou apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista nesta Lei;

c) a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham, falsidade, no todo ou em parte;

d) a inobservância da obrigação tributária de que trata essa Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

§ 1º A infração de que trata a alínea "d" do inciso anterior deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

§ 2º A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.



**PREFEITURA**

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

§ 3º As multas previstas no inciso II deste artigo serão reduzidas:

I - de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido;

II - de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;

III - de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;

IV - de 10 % (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 141. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

Parágrafo único. Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 142. A concessão da isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade são de competência do Secretário de Finanças.

#### **TÍTULO IV DAS TAXAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 143. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 144. A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo único. A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de notificação fiscal de lançamento.

Art. 145. As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

Parágrafo único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 146. As taxas serão calculadas em conformidade com o Anexo Único desta Lei.



Art. 147. A incidência das taxas de licença independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição do Alvará de Licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;
- IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

**CAPÍTULO II**  
**DAS TAXAS DE LICENÇA**  
**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 148. A taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou de fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município e incide sobre:

- I - a localização de qualquer estabelecimento no Território do Município;
- II - o funcionamento de qualquer estabelecimento localizado no Município;
- III - o funcionamento de estabelecimentos em horários especiais;
- IV - a utilização de meios de publicidade em geral;
- V - a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;
- VI - o exercício de comércio ou atividade ambulante, ou atividade eventual;
- VII - a execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvadas as de responsabilidade direta da União, do Estado e do Município;
- VIII - o exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em Lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária;
- IX - utilização de área de domínio público, ou terrenos e logradouros públicos.

§ 1º A licença a que se refere o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil.

§ 2º As taxas de licença mencionadas nos incisos VI e IX serão cobradas a título precário, sem incidência de taxas adicionais.

§ 3º A licença não poderá ser concedida por período superior a 01 (um) ano.



**PREFEITURA**

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

§ 4º Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

I - haverá a incidência da taxa independentemente da concessão da licença;

II - a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento; e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

§ 5º Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário e legislação específica:

I - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido no alvará, for insuficiente, para a execução do projeto.

§ 6º Em relação a veiculação da publicidade:

I - a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, o pagamento da taxa devida;

II - incluem-se na obrigatoriedade do inciso anterior:

a) os cartazes letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

b) a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores e voz, alto-falantes e propagandistas.

III - sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição de posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos;

IV - os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando, por isso, sujeito à revisão da repartição competente;

V - a taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença;

VI - a publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeito à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município.

§ 7º Em relação ao exercício de atividade eventual ou ambulante:

I - considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura; em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e semelhantes;



II - comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;

III - o pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas, a critério do Poder Executivo;

IV - é obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura;

V - não se incluem na exigência do inciso anterior os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

VI - respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

§ 8º As licenças relativas aos itens I, II, IV, V e IX do caput deste artigo serão válidas para o exercício em que forem concedida, ficando sujeitas a renovações para os exercícios seguintes; as relativas aos itens III e VI, pelo período solicitado; a relativa ao item VII, pelo prazo do alvará.

§ 9º Não será concedida ou renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço em imóvel cujo proprietário não esteja quite para com a Fazenda Municipal, em relação ao mesmo.

§ 10. A localização e/ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem a devida licença, fica sujeita à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 11. Será considerada como abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Art. 149. A não renovação da licença em período igual ou superior a 02 (dois) anos, implica em seu cancelamento pelo órgão competente.

§ 1º - O cancelamento a que se refere o "caput" deste artigo, não exime o contribuinte do pagamento da taxa, até o seu ato do cancelamento.

§ 2º - O funcionamento de qualquer estabelecimento no território do Município, com sua licença cancelada, está sujeito às penalidades prevista nesta Lei.

Art. 150. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

I - alteração na razão social ou no ramo de atividade;

II - transferência de firma ou de local;

III - cessação das atividades.



Art. 151. Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I - recusar-se sistematicamente a exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;

II - embaraçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação do fisco;

III - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

§ 1º A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário de Finanças.

§ 2º Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando, inclusive, fechado o estabelecimento, quando for o caso.

§ 3º Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar a força policial.

## **SEÇÃO II DAS ISENÇÕES**

Art. 152. São isentos de pagamento de taxas de licença:

I - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

d) cegos, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante;

e) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científico;

f) exposições, palestras, conferências, pregações, e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

g) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

II - as construções de passeios, muros e calçadas;

III - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

IV - as associações de classe, associações religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos, associações de bairro, clubes de mães, desde que não cobrem pagamentos pelos serviços prestados ou não distribuam lucros com seus sócios;



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

V - os parques de diversões com entrada gratuita;

VI - as placas indicativas relativas a:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;

b) firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;

c) propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso.

VII - o profissional autônomo, regularmente inscrito no Cadastro Mercantil;

VIII - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município;

IX - de utilização de meios de publicidade em geral e de instalação e utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados:

a) os órgãos da Administração Direta da União e do Estado;

b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as escolas sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes de mães, desde que não cobrem pelos serviços prestados ou não distribuam lucros com seus sócios.

§ 1º As isenções de que tratam esse artigo, dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças.

§ 2º As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

### **SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 153. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo 148 desta Lei.

### **SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 154. A base de cálculo das taxas é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, de acordo com o Decreto do Executivo.

Parágrafo único. Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa a veiculação de publicidade referente a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como redigida em língua estrangeira.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

#### **SEÇÃO V DO LANÇAMENTO**

Art. 155. A taxa será lançada com base nos cálculos fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro mercantil.

#### **SEÇÃO VI Da ARRECAÇÃO**

Art. 156. A arrecadação da taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á nas formas e nos prazos regulamentares, quando concedida a respectiva licença.

§ 1º No caso de abertura ou quando ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimentos ou transferência do local, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício.

§ 2º Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

#### **SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 157. O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.

#### **SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 158. O descumprimento do disposto no artigo anterior e/ou o funcionamento de estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, mediante portaria do Secretário de Finanças, sujeitarão o contribuinte infrator à:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso da não-comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança, e aos bons costumes.

Parágrafo único. Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização e /ou funcionamento de estabelecimento.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

**CAPÍTULO II**  
**DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS**  
**SEÇÃO I**  
**DA TAXA DE EXPEDIENTE**

Art. 159. A Taxa de Expediente e Serviços Administrativos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

I - requerimentos e papéis entrados na Prefeitura ou expedição de atestados;

II - expedição de primeiras e segundas vias de documentos;

III - emissão de guias de recolhimento de tributos ou preços públicos municipais;

IV - lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza;

V - emissão de Nota Fiscal avulsa;

VI - autenticação de Livros e Documentos Fiscais;

VII - fornecimento de formulários, cópias ou similares;

VIII - busca de papéis;

IX - fornecimento por meio de documento de parâmetros urbanísticos;

X - autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto habite-se "e" aceite-se.

§ 1º A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com o Decreto do Executivo.

§ 2º A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido, de acordo com o regulamento do Executivo.

§ 3º Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

**SEÇÃO II**  
**DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS E SERVIÇOS TÉCNICOS**

Art. 160. A taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte.

§ 1º A Taxa de Serviços Diversos incide sobre:



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

- I - alinhamento e nivelamento de terrenos;
- II - vistoria de edificação;
- III - numeração de prédios;
- IV - apreensão de bens móveis, animais e mercadorias;
- V - reposição de calçamento;
- VI - emissão de carnês de imposto;
- VII - averbação do imóvel;
- VIII - taxa de turismo;
- IX - cemitério e serviços funerários;
- X - abate de animais;
- XI - conservação do calçamento ou pavimentação.

§ 2º A Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou de Arquitetura incide sobre:

- I - análise ou revalidação de plantas ou projeto de remembramento e desmembramento;
- II - análise ou revalidação de arruamento ou demarcação;
- III - análise ou revalidação do projeto de loteamento;
- IV - análise ou revalidação de projeto de edificação destinada a qualquer tipo de uso;
- V - análise ou revalidação de projeto de piscina;
- VI - análise ou revalidação de projeto de legalização de construção;
- VII - análise ou revalidação de projeto de reforma;
- VIII - análise de projeto de obra de arte;
- IX - expedição de Alvarás de construção;
- X - alvará de "Habite-se";
- XI - alvará de "Aceite-se";
- XII - vistoria e inspeção para a instalação de equipamentos;
- XIII - análise referente a liberação de solo público para eventos.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

§ 3º A taxa é devida pelo peticionário ou contribuinte e será paga de acordo com o decreto do Executivo.

**CAPÍTULO III**  
**DAS TAXAS E PREÇOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 161. As taxas de serviços públicos incidem sobre a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção regular de lixo dos imóveis edificados e não edificados.

§ 2º O Poder Executivo deverá estabelecer em regulamento os preços públicos para os serviços especiais prestados pelo Município, sobre os quais não incidem as taxas.

§ 3º Os serviços públicos especiais a que se refere o parágrafo anterior são:

- a) remoção especial de árvores;
- b) entulhos;
- c) limpeza de terrenos;
- d) remoção de lixo realizada em horário especial.

§ 4º Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais.

**SEÇÃO II**  
**DAS ISENÇÕES**

Art. 162. São isentos do pagamento da taxa de limpeza pública e coleta de lixo os proprietários dos imóveis beneficiados pela isenção do pagamento do imposto predial especificado no artigo 69 inciso I, VI, VII e VIII, desta Lei, bem como os imóveis que gozam de imunidade de impostos.

**SEÇÃO III**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 163. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

**SEÇÃO IV  
DA BASE DE CÁLCULO  
SUBSEÇÃO I  
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO - TLP**

Art. 164. A Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo será cobrada anualmente, por unidade imobiliária, de acordo com o Decreto do Executivo.

Parágrafo único. Os imóveis não edificados que possuam muros e também calçadas, quando situados em logradouro provido de meio-fio, conforme artigo desta Lei, terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) na Taxa de Limpeza Pública.

**SEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 165. A taxa dos serviços públicos, de limpeza pública será lançada no início de cada exercício devendo ser recolhida conjuntamente com o IPTU.

§ 1º No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro técnico, enquanto imóvel edificado.

§ 2º Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa poderá ser feito isoladamente, a critério do Secretário de Finanças.

Art. 166. O lançamento e recolhimento dos preços públicos incidentes sobre os serviços especiais prestados pelo Município de que trata o § 2º do artigo 161 desta Lei serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

**TÍTULO IV  
DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS  
CAPÍTULO I  
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA  
SEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR**

Art. 167. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente da execução de obras públicas, pela Administração direta e indireta.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

Art. 168. Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;



III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - serviços e obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 169. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado por obra pública.

## **SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 170. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I - simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de guias e sarjetas;

IV - obras e pavimentação executadas na zona rural do Município;

V - adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

## **SEÇÃO III DA ISENÇÃO**

Art. 171. Ficam isentos do pagamento do tributo:

I - os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras;

II - os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a dois salários mínimos.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 172. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

#### **SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 173. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

Art. 174. A contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

#### **SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 175. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída e ao valor venal de cada imóvel, tendo como limite total, a despesa realizada, por ato do Poder Executivo.

Art. 176. No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

#### **SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO**

Art. 177. Antes de iniciada a obra e como medida preparatória de lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará edital em jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

IV - delimitação da zona beneficiária;

V - determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida;

VI - a forma e prazos de pagamento.



Art. 178. O Edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Parágrafo único. A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

#### **SEÇÃO VII DA ARRECAÇÃO**

Art. 179. O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuada nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 180. O Poder Executivo, através do Secretário de Finanças, poderá:

I - conceder o desconto, previsto nesta lei, do tributo, para pagamento antecipado ou em parcela única;

II - determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;

III - a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

#### **SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 181. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 182. O Prefeito poderá delegar à entidade da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

### **CAPITULO II DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

Art. 183. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único. Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regulamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos."

#### **SEÇÃO II DA ISENÇÃO**

Art. 184. Estão isentos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP os consumidores da classe residencial até 80 (oitenta) Kwh, os da classe comercial/industrial e outros até 30 (trinta) Kwh,



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

aqueles cujos imóveis estejam situados em logradouros não servidos por iluminação pública e os templos religiosos de qualquer natureza.

### SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 185. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de Abreu e Lima.

### SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR DA CIP

Art. 186. A contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a classe e faixa de consumo do contribuinte:

I – para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (kWh)	VALOR (R\$)
De 0 a 30	0,87
De 31 a 50	1,56
De 51 a 100	2,59
De 101 a 150	7,68
De 151 a 300	12,76
De 301 a 500	25,44
De 501 a 1.000	42,33
Acima de 1.000	84,50

II – para os contribuintes classificados como Comércio e Indústria com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (kWh)	VALOR (R\$)
De 0 a 30	2,95
De 31 a 50	3,05
De 51 a 100	5,02
De 101 a 150	9,94
De 151 a 300	14,86
De 301 a 500	29,62
De 501 a 1.000	49,29
Acima de 1.000	98,36

Parágrafo único. O Valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial e serviços.

### SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

Art. 187. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP poderá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º- O lançamento e a arrecadação da CIP poderão ser feitos:

I - mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade no Município;

II - nos prazos fixados para lançamento e a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

#### **SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 188. Os valores da CIP definidos no art. 4º serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, o chefe do Poder Executivo Municipal poderá mediante decreto corrigir os valores da tabela que trata o art. 186, desta Lei.

Art. 189. Servirá como título hábil para a inscrição em Dívida Ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

#### **TÍTULO V DO SISTEMA ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO ESPECIAL SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 190. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o Sistema Especial de tributação de que trata esta Lei.

#### **SEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E HOTELEIROS**

Art. 191. Os estabelecimentos hospitalares e hoteleiros localizados no Município poderão proceder encontro de contas do produto dos impostos Sobre Serviços - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU com as despesas autorizadas pelo Chefe do Executivo, conforme dispuser o regulamento.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

### SEÇÃO III DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 192. O Poder Executivo concederá incentivo fiscal às indústrias que venham a se instalar no Município, na forma disposta nesta Lei e em regulamento do Executivo.

§ 1º Os incentivos fiscais poderão ser concedidos nos casos de empreendimentos novos e ampliação ou relocação dos empreendimentos atuais, que se caracterizem como de interesse estratégico para o município, adotados os seguintes critérios e perspectivas:

I - de desenvolvimento econômico e social, em razão da atração de novos investimentos, apoio as atividades existentes, geração de emprego, renda incremento dos negócios no âmbito do município;

II - de equilíbrio financeiro pela via de preservação da receita atual e futura do município;

III - da compatibilização com o planejamento global do município, no tocante ao uso do solo, às posturas urbanísticas, à preservação ambiental e às políticas sociais;

IV - do cumprimento das disposições legais vigentes em todos os níveis, particularmente nas questões tributárias e trabalhistas.

§ 2º Para fruição dos incentivos fiscais é necessário que mais de 40% (quarenta por cento) do quadro de funcionário da empresa incentivada seja composto de pessoas residentes e domiciliadas no Município de Abreu e Lima.

Art. 194. O incentivo fiscal compreenderá isenção do Imposto Sobre Serviços - ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, durante o período de até 10 (dez) anos, contados a partir do "habite-se" e conseqüente concessão da licença para localização e funcionamento.

Art. 195. O poder Executivo, para concessão do benefício, procederá da seguinte forma:

I - a parte interessada encaminhará à Prefeitura requerimento especificando e justificando o projeto, anexadas as informações necessárias à respectiva análise;

II - até 30 (trinta) dias do encaminhamento do projeto, será emitido parecer conjunto e fundamentando das Secretarias de Planejamento, de Finanças e de Agricultura e Meio Ambiente a fim de ser submetido ao Prefeito;

III - O Prefeito editará, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do parecer, decreto concedendo os incentivos fiscais de que tratam o artigo anterior.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

#### **SEÇÃO IV DAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS**

Art. 196. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais com o objetivo estimular os investimentos privados visando a instalação ou ampliação, no território do Município, de estabelecimentos que desenvolvam as atividades de prestação de serviços.

Art. 197. Fica concedida à empresa incentivada isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU, lançado e incidentes sobre os imóveis que abriguem as suas instalações;

Art. 198. Para concessão dos referidos incentivos fiscais deverão ser observadas, no que couber, as normas constantes do art. 192, §§ 1º e 2º, e no art. 194, desta Lei.

#### **CAPÍTULO II DO CANCELAMENTO**

Art. 199. O benefício será cancelado pelo Prefeito se a empresa:

I - descumprir obrigações tributárias para o com o Município;

II - Apresentar falsa declaração de movimento em desacordo com os seus livros e documentos fiscais e contábeis.

#### **CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 200. Os contribuintes de que trata este Capítulo não se eximirão da condição de reterem na fonte o ISS devido por terceiros.

#### **LIVRO TERCEIRO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 201. Compreende a Administração Tributária a atuação das autoridades fiscais, na sua função burocrática, entendendo como tal:

I - o Cadastro Fiscal;

II - a Fiscalização;

III - a Dívida Ativa;

IV - as Certidões Negativas;

V - o Processo Administrativo Fiscal;



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

Parágrafo único. As normas alusivas ao Livro Terceiro incidem diretamente sobre Agentes Públicos cujas competências são correlatas a arrecadação e indiretamente sobre contribuintes ou não, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

**TÍTULO II**  
**DO CADASTRO FISCAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 202. Toda pessoa física, jurídica ou equiparada, sujeita à tributação do Município, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta, é obrigada a promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em seu regulamento.

§ 1º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem, exceto quando dependa do exercício regular do poder de polícia.

§ 2º A inscrição será fornecida:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício, após expirado o prazo fixado no parágrafo anterior, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, bem como a não comunicação das alterações dos dados constantes do cadastro, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 4º Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.

Art. 203. O cadastro fiscal do Município é constituído de:

I - cadastro imobiliário; e

II - cadastro mercantil;

§ 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§ 2º O cadastro mercantil tem por objetivo o registro de dados de todo sujeito passivo de obrigação tributária municipal.

Art. 204. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão da iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Art. 205. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

Art. 206. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DO CADASTRO IMOBILIÁRIO**  
**SEÇÃO I**  
**DA INSCRIÇÃO E DAS ALTERAÇÕES**

Art. 207. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

§ 4º Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 5º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

Art. 208. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 1º O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro imobiliário, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 2º A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatada qualquer infração à legislação, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

§ 3º A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o registro de alteração deverá ser promovido, ainda:

I - pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III - pelo adquirente ou alienante, a qualquer título venda;

IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;



V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - pelo possuidor a legítimo título;

VII - pelo senhorio no caso de imóveis sob o regime de enfiteuse;

VIII - de ofício.

Art. 209. O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da comarca de Abreu e Lima, deverão remeter à Secretaria de Finanças, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território do Município, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

§ 2º Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes que do mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

§ 3º As Empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos imóveis, por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiverem alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando imóvel, adquirente e seu endereço.

§ 4º A empresa, construtora ou de comercialização do imóvel, que não cumprir as determinações dos parágrafos anteriores, será responsável solidária pelo ônus tributário até a data de comunicação do fato contido nesse dispositivo, à Secretaria de Finanças, conforme modelo aprovado pelo Poder Executivo.

§ 5º A autorização para parcelamento do solo, como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais, incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

§ 6º Os documentos referidos no parágrafo anterior somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 210. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação à inscrição que lhes deu origem.

Art. 211. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

§ 2º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

Art. 212. Mesmo as edificações que não obedecem às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 213. A unidade imobiliária constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso.

Parágrafo único. Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro de acesso principal, assim definido pelo órgão municipal competente.

Art. 214. Os atos administrativos que envolvem imóveis devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Art. 215. Em nenhuma hipótese poderá ser efetuado parcelamento de solo sem que todos os lotes ou glebas resultantes tenham acesso direto a, pelo menos, um logradouro.

Art. 216. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

## **SEÇÃO II DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

Art. 217. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;

V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

Parágrafo único. Não poderá ser concedido o cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária que se encontrar em débito para com a Fazenda Municipal.

Art. 218. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Art. 219. Ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos ao cadastro imobiliário.

**CAPÍTULO III  
DO CADASTRO MERCANTIL  
SEÇÃO I  
DA INSCRIÇÃO E DAS ALTERAÇÕES**

Art. 220. Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade no Município, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória, deverá requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Mercantil, do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 221. Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se a pendência for por culpa do requerente.

Art. 222. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 05 (cinco) dias para se inscrever.

Parágrafo único. Será aplicada a penalidade em dobro, caso a inscrição não seja requerida no prazo deste artigo.

Art. 223. O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior implicará no fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa.

**SEÇÃO II  
DA BAIXA NO CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES**

Art. 224. Far-se-á a baixa da inscrição:

I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, nas hipóteses definidas em Ato do Poder Executivo.

§ 1º O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.

§ 2º Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa da inscrição cadastral do contribuinte em débito.



§ 3º Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 225. A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação mediante publicação de edital, afixado na Prefeitura;

**TÍTULO III  
DA FISCALIZAÇÃO  
CAPÍTULO I  
DA COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES**

Art. 226. A fiscalização dos tributos municipais compete à Secretaria de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Parágrafo único. Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o "caput" deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art. 227. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites de competência e as atribuições das autoridades administrativas tributárias para a fiscalização do cumprimento das normas tributárias do Município.

Art. 228. A ação do Fiscal de Tributos Municipais poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

**CAPÍTULO II  
DO FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 229. O Fiscal de Tributos Municipais se fará conhecer mediante apresentação de documento de identidade funcional expedida e autenticada pela Secretaria de Finanças.

Art. 230. O Fiscal de Tributos Municipais é a autoridade responsável pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos e rendas municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância desta Lei, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 231. Sempre que necessário, o Fiscal de Tributos Municipais requisitará, através de autoridade da administração tributária, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 232. No exercício de suas funções, a entrada do Fiscal de Tributos Municipais nos estabelecimentos estará sujeita à sua imediata identificação, pela exibição da identidade funcional aos encarregados diretos do contribuinte presentes no local.

Art. 233. Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o Fiscal de Tributos Municipais lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo



**PREFEITURA**

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020

CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371

e-mail: abreuelima@bol.com.br

circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do exame do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1º O termo será lavrado, preferencialmente, no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo lavrado, contra-recibo no original, salvo quando a lavratura se realizar em livro de escrita fiscal.

§ 3º A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo Fiscal de Tributos Municipais, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.

§ 4º Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios.

Art. 234. O Secretário de Finança definirá os prazos máximos para que o Fiscal de Tributos Municipais conclua a fiscalização e as diligências previstas na legislação tributária.

Art. 234. O Fiscal de Tributos Municipais que houver participado do procedimento, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro Fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DO EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL**

Art. 235. As pessoas sujeitas à fiscalização exhibirão ao Fiscal de Tributos Municipais, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os livros das escritas fiscal e contábil e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Art. 236. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 5 (cinco) dias após a intimação, prorrogável por igual período por uma única vez, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito pelo contribuinte.

Parágrafo único. No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.



Art. 237. O Fiscal de Tributos Municipais, ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa, lavrará termo desta ocorrência.

Art. 238. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 239. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os funcionários e servidores públicos;

II - Os serventuários da justiça;

III- Os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;

IV - As instituições financeiras;

V - As empresas de administração de bens;

VI - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VIII - Os inventariantes, tutores e curadores;

IX - Os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;

X - As empresas de transportes e os transportadores autônomos;

XI - As companhias de seguros;

XII - Os síndicos ou responsáveis por condomínios.

XIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 240. Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos no "caput" e parágrafos do art. 245 desta Lei;

II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

III - dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 241. As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

#### **CAPÍTULO IV DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS**

Art. 242. Poderão ser apreendidos documentos fiscais ou extra-fiscais existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular e que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º A apreensão pode, inclusive, compreender bens, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º Em havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

§ 3º Os documentos e bens apreendidos poderão ser restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios, ou mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente.

§ 4º Quando não for possível a aplicação do disposto no § 3º deste artigo e o documento ou bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.

Art. 243. Devem, também, ser apreendidos, para fins de posterior incineração pela Secretaria de Finanças, os talonários fiscais do contribuinte que tenha encerrado as suas atividades com pedido de baixa no cadastro fiscal do Município, ou que tenham o prazo de validade expirado, tornando-se, por isso, documento fiscal inidôneo.

Art. 244. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

I - a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias apreendidas;

II - o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário;

III - a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.

Parágrafo único. Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo do Fiscal de Tributos Municipais ou da autoridade tributária que fizer a apreensão.



Art. 245. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão.

§ 1º Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá ser realizado a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo, no prazo de 10 (dez) dias, posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

Art. 246. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 247. O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal, quando estiver funcionando irregularmente e quando dificultar ou impedir o acesso da fiscalização municipal.

Art. 248. Fica facultado ao Fiscal de Tributos Municipais reter, quando necessário, documentos fiscais e extra-fiscais para análise fora do estabelecimento do contribuinte, mediante a lavratura de termo de retenção, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO E DA DENÚNCIA**

Art. 249. O servidor municipal ou qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei e de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º Far-se-á mediante petição assinada a representação ou a denúncia, as quais não serão admitidas quando não vier acompanhada de provas ou estas não forem indicadas.

§ 2º Serão admitidas denúncias verbais, relativas à fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência pela autoridade administrativa, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

§ 3º Ocorrendo indícios dos crimes de sonegação, caberá ao Chefe do Executivo a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.



## **CAPÍTULO VI DO SIGILO FISCAL**

Art. 250. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

§ 1º Excetua-se ao disposto neste artigo as seguintes hipóteses:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

§ 4º. Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

§ 5º a divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 251. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da Administração Pública Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

## **CAPÍTULO VII DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 252. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do Fiscal de Tributos Municipais ou da autoridade administrativa tributária, sempre que houver cometido embarço à atividade fiscal do Município ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária.



Parágrafo único. O regime especial será determinado pelo Secretário de Finanças que fixará as condições de sua realização.

#### **CAPÍTULO VIII DOS REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS**

Art. 253. A administração tributária poderá, quando requerido pelo contribuinte, autorizar o uso de regimes ou controles especiais de pagamento de tributos, de documentos, ou de escrita fiscal.

Art. 254. Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

#### **TÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO**

Art. 255. Constituem dívida ativa da Fazenda Municipal os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos, serão inscritos, na forma estabelecida nos artigos seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2º Considera-se dívida ativa de natureza:

I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

II - não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, preços de serviços públicos prestados, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval, ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais, débitos relativos a danos causados ao Município, e a recebimentos indevidos do numerário público.

§ 3º As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados e não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

§ 4º Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

Art. 256. A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pelo Procurador do Município para apurar a liquidez e certeza do crédito.



Art. 257. O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor da dívida, bem como termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

V - a data e o número da inscrição no livro próprio;

VI - o número do processo administrativo ou fiscal que deu origem ao crédito.

§ 1º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

§ 2º A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão irregularmente emitida.

§ 3º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 258. A dívida será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Parágrafo único. Inscrita a dívida e, se necessária, extraída a respectiva certidão de débito, será ela relacionada e remetida à Secretaria de Assuntos Jurídicos para cobrança.

Art. 259. O débito inscrito em dívida ativa, cujo valor atualizado seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), será mantido como pendência, mas a cobrança judicial dependerá da existência de outros débitos do sujeito passivo, cuja soma ultrapasse o limite referido.

Art. 260. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite.

## **CAPÍTULO II DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 261. A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.



Art. 262. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, serão acumuladas em um só pedido e glosadas as custas de qualquer procedimento que tenham sido indevidamente ajuizadas.

Parágrafo único. A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidos aos responsáveis.

### **CAPÍTULO III DO PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 263. O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pelo Secretário de Finanças, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. O débito inscrito na dívida ativa poderá ser parcelado de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 264. É vedado ao estabelecimento arrecadador receber pagamento do débito já inscrito em Dívida Ativa, sem o respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 1º A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor e do estabelecimento que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§ 2º Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, a atualização monetária e os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 265. Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva fiscal, o Procurador responsável pela execução providenciará a baixa da inscrição do débito na Dívida Ativa.

Art. 266. Cabe ao Procurador do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

### **TÍTULO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 267. A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º O prazo de vigência dos efeitos da Certidão Negativa é de até 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite, conforme disposto em Regulamento do Poder Executivo.

§ 3º As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

§ 4º O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 268. A Certidão Negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I - identificação da pessoa;

II - domicílio fiscal;

III - ramo de negócio;

IV - período a que se refere;

V - período de validade da mesma.

Art. 269. Tem os mesmos efeitos de Certidão Negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A certidão a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser do tipo *verbo-ad-verbum*, onde constarão todas as informações previstas nos incisos do art. 278 além da informação prevista no "caput" deste artigo.

Art. 270. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 271. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 272. O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

I - de ofício, se impugnado o lançamento de tributo, realizado por meio de lavratura de notificação fiscal ou auto de infração;



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

II - a requerimento do contribuinte, nas hipóteses de:

- a) restituição de tributo;
- b) formulação de consultas;
- c) revisão de avaliação de bem imóvel;
- d) reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo;
- e) compensação;
- f) remissão;
- g) dação em pagamento em bens imóveis para quitação de tributo
- h) quaisquer outras hipóteses não previstas neste inciso.

§ 1º Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.

§ 2º As petições de iniciativa do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 3º O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§ 4º Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 5º A postulação intempestiva será indeferida através de despacho do órgão ou autoridade administrativa a que for dirigida.

Art. 273. A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

§ 1º A autoridade referida neste artigo poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos, praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 2º Poderão ser aceitos fotocópias de documentos, desde que apresentados os originais para conferência pela autoridade competente.

## SEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 274. Os prazos serão contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal, na repartição em que ocorrer o processo ou deva ser praticado o ato.



§ 2º Quando o término do prazo para recolhimento de tributo municipal recair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil, imediatamente subsequente.

Art. 275. Os prazos serão de 30 (trinta) dias, nos seguintes casos:

I - defesa contra a lavratura do auto de infração ou notificação fiscal;

II - contra lançamento de ofício de tributos com prazo certo;

III - pedido de revisão da avaliação de bens imóveis;

IV - interposição de recurso, contra decisão nos processos previstos no inciso I.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, ou o seu representante, tiverem do ato administrativo, à exceção do disposto nos artigos 86 e 87, todos desta Lei.

Art. 276. A autoridade fiscal ou servidor, que não observar os prazos previstos em lei ou regulamento, sujeitar-se-á à pena de suspensão, se o fato não constituir falta maior, salvo nos casos justificados.

### SEÇÃO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 277. A parte interessada será intimada dos atos processuais:

I - por servidor fiscal, provada mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na inicial, da qual receberá cópia;

II - através de comunicação escrita, com prova de recebimento;

III - por meio de edital afixado em local de acesso público, no âmbito da Secretaria de Finanças, por 30 (trinta) dias, após esgotadas as opções dos incisos anteriores.

§ 1º Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recusar a apor o ciente, o funcionário fiscal atestará o fato, assinando em seguida, juntamente com duas testemunhas, arroladas na ocasião.

§ 2º Far-se-á a intimação através de edital:

I - nos casos em que haja dúvida ou irregularidade nas intimações previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo;

II - quando para a intimação a lei não exija forma especial.

§ 3º Compete ao Departamento de origem a notificação da decisão em processos de instrução referidos no inciso II, do art. 282, desta Lei, assim como os pedidos de reconhecimento de imunidade, isenção, não incidência e hipóteses de extinção do Crédito Tributário, previstas no art. 156, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN, assim como o seu arquivamento, quando da sua conclusão.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

#### **SEÇÃO IV DAS NULIDADES**

Art. 278. São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam conseqüentes.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade julgadora fiscal, única competente, dirá quais os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou arquivamento do processo.

§ 3º As irregularidades não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte interessada, não importando, em nenhuma hipótese, em nulidade.

§ 4º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

#### **SEÇÃO V DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 279. As ações ou omissões contrárias à Legislação Tributária Municipal serão apuradas, de ofício, através de notificação fiscal ou Auto de Infração, para fins de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput" deste artigo, será observado o estabelecido no § 1º do art. 273 desta Lei.

Art. 280. Considera-se iniciado o procedimento administrativo fiscal de ofício, para apuração das infrações, com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis e outros documentos solicitados pela fiscalização;

II - com a lavratura do auto de infração;

III - com qualquer ato escrito de servidor ou de autoridade fiscal, que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo ou seu representante;

IV - com a emissão de notificação para recolhimento de tributos em atraso ou para cumprimento de obrigações acessórias.

§ 1º Os atos de que trata este artigo serão, sempre que possível, transcritos em livro fiscal do contribuinte, sendo-lhe entregue cópia.

§ 2º Após iniciado o procedimento, na forma prevista neste artigo, o contribuinte que recolher os tributos devidos, sem acréscimos da penalidade cabível, ficará, ainda assim, sujeito à aplicação de penalidade pela infração.

## **SUBSEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO**

Art. 281. A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administre o tributo e a notificação fiscal por autoridade fiscal, e conterão:

I - O nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;

II - A base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;

III - A intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de 20(vinte) dias, nos casos de notificação de lançamento;

IV - A intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 02 (dois) a 20 (vinte) dias, nos casos de notificação fiscal;

V - A indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, nos casos de notificação fiscal;

VI - As assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de notificação fiscal;

VII - A discriminação da moeda;

VIII- A assinatura e matrícula do notificante, quando se tratar de notificação fiscal.

## **SUBSEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 282. O Auto de Infração será lavrado em formulário próprio, por funcionário ou comissão fiscal, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas e conterá, no que couber:

I - a descrição da infração;

II - a referência aos dispositivos legais infringidos;

III - a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;

IV - o valor da base de cálculo e do tributo devido;

V - o local, dia e hora da lavratura;

VI - o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;

VII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

- VIII - o número da inscrição municipal e no CNPJ;
- IX - o número da inscrição no Cadastro Imobiliário;
- X - o prazo de defesa;
- XI - a assinatura do autuado ou termo relativo à sua recusa;
- XII - a assinatura e a matrícula ou identidade dos autuantes.

§ 1º Além dos elementos descritos neste artigo, o auto de infração poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§ 2º Não será lavrado auto de infração na primeira fiscalização realizada após a inscrição do estabelecimento pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributária, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º Na fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, o Auditor orientará o contribuinte por meio de intimação fiscal, notificando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Quando em posterior procedimento fiscal for apurada infração cuja prática data de período anterior à primeira fiscalização, nos termos do parágrafo anterior, e que não tenha sido objeto de orientação e/ou intimação fiscal, proceder-se-á de acordo com o parágrafo anterior.

§ 5º O disposto nos parágrafos 2º ao 3º deste artigo, não se aplica quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências:

- I - prova material de sonegação fiscal;
- II - utilização de Nota Fiscal de Serviços impressa sem a devida autorização;
- III - sonegação de documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito a regime de estimativa;
- IV - a falta de recolhimento, no prazo legal, de imposto retido na fonte;
- V - recusa na apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis, quando solicitados pelo fisco ou qualquer outra forma de embarço fiscal;
- VI - rasuras não ressalvadas expressamente ou adulteração de livros fiscais e a falta de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou de comunicação de mudança de endereço.

Art. 283. Após a lavratura do Auto de Infração o funcionário fiscal o apresentará para registro, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 284. O Auto de Infração poderá ser emitido por meio de processamento eletrônico de dados.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

#### **SUBSEÇÃO IV DA DEFESA**

Art. 285. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

§ 1º O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos, referentes a uma parte do auto de infração ou da notificação e apresentar defesa apenas quanto à parte não recolhida.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se defesa:

I - reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, dirigida ao Diretor do Departamento responsável pelo lançamento;

II - impugnação de auto de infração ou notificação fiscal, dirigida ao Diretor do Departamento responsável pela fiscalização;

III - recurso voluntário, quando interposto para o Secretário de Finanças, contra as decisões da primeira instância administrativa.

Art. 286. A defesa será dirigida ao Diretor do Departamento responsável, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

§ 1º Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinadas à prova de falsificação.

§ 2º Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo esta por conta de quem a solicitar.

Art. 287. Findo o prazo estabelecido no art. 275, I, desta Lei, sem apresentação de defesa, quitação integral ou dado início ao pagamento, por meio de parcelamento, será o auto de infração ou notificação encaminhados à Procuradoria do Município para cobrança.

Parágrafo único. A constatação da revelia do autuado importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final no processo administrativo.

Art. 288. Apresentada a defesa, dentro do prazo legal, e caso seja necessário, será esta, anexada do(s) auto(s) de infração e/ou notificação(ões), enviada ao fiscal autuante, para prestar as informações necessárias.

§ 1º As informações de que trata este artigo, serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, uma única vez, por igual período, pelo autuante.

§ 2º A alteração da denúncia contida no procedimento fiscal de ofício, após a intimação do sujeito passivo, importará na reabertura do prazo de defesa.

Art. 289. O disposto nesta subseção aplicar-se-á, também, aos casos de infrações regulamentares cominadas com as respectivas penalidades propostas pela autoridade competente.

Art. 290. O julgamento do processo fiscal compete, em primeira instância fiscal administrativa, ao Diretor do Departamento competente da Secretaria de Finanças.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

§ 1º A instrução e julgamento do processo fiscal dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua distribuição, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir, na data da devolução do processo.

§ 2º O julgamento deverá ser claro e preciso e conterá:

I - o relatório que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;

II - a fundamentação jurídica;

III - o embasamento legal;

IV - a decisão.

Art. 291. O sujeito passivo será intimado da decisão, na forma do art. 277 desta Lei.

§ 1º Após o trânsito em julgado, de decisão condenatória proferida em procedimento de ofício, será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização do débito e, se for o caso, inscrever em dívida ativa.

§ 2º Transitadas em julgado, as decisões oriundas de procedimentos voluntários serão encaminhadas aos órgãos competentes.

Art. 292. Comunicada a decisão, é vedado ao Diretor do Departamento alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões ou retificar erro de cálculo.

#### **SUBSEÇÃO V DO RECURSO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 293. Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário para o Secretário de Finanças, excetuados nos processos abaixo, em que a decisão será definitiva:

I - revelia, nos termos do art. 287 desta Lei;

II - de restituição, de que trata o art. 300 desta Lei, observado o disposto no art. 294, IV e § 1º, todos desta Lei.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Secretário de Finanças, apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total, quando não especificada a parte recorrida.

Art. 294. Haverá remessa necessária para o Secretário de Finanças, nos seguintes casos:

I - das decisões favoráveis ao sujeito passivo que declarem a nulidade do auto de infração ou da notificação fiscal ou que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária;

II - das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

III - das decisões que excluïrem da aço fiscal, quaisquer das autuadas;

IV - das decises que autorizarem a restituio de tributos ou multas, em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - das decises proferidas em consultas.

§ 1º Nas hipteses previstas nos incisos I, II e III, do "caput" deste artigo, no haver remessa necessria quando o valor relativo aos julgamentos, ali mencionados, redundarem em reduo do dbito tributrio, equivalente a um montante inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º Nos casos dos incisos I e IV, deste artigo, caber remessa necessria, independente do valor de alada, quando:

I - houver divergncia entre a deciso de primeira instncia e outra deciso prolatada pelo Secretrio ou pelo Poder Judicirio;

II - Inexistir deciso do Secretrio de finanas sobre a matria.

Art. 295. A remessa necessria ser interposta, no prprio ato da deciso, pelo prolator.

§ 1º No sendo interposta a remessa necessria nos casos previstos, a autoridade ou servidor fiscal, bem como a parte interessada, que constatar omisso, representar ao Secretrio de Finanas, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omisso.

§ 2º No sendo interposta a remessa necessria e no havendo representao, dever o Secretrio de Finanas requisitar o processo.

§ 3º Enquanto no interposta a remessa necessria, a deciso no produzir efeito.

Art. 296. O recurso voluntrio ser interposto pela parte interessada, quando se julgar prejudicada, havendo ou no remessa necessria.

Pargrafo nico. Restar prejudicado o recurso voluntrio, nos casos em que for dado provimento integral  remessa necessria.

#### **SUBSEO VI DAS DISPOSIES GERAIS**

Art. 297. Ao Secretrio de Finanas compete julgar, em segunda instncia fiscal-administrativa, os recursos voluntrios e de ofcio interpostos, relativamente s decises prolatadas sobre matria tributria.

Art. 298. O Secretrio de Finanas julgar os processos que lhe forem submetidos, na forma prevista nesta Lei.

Art. 299. O interessado ser intimado das decises na forma do art. 277 desta Lei.



Art. 300. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

§ 1º O pedido de restituição será dirigido ao Diretor Departamento responsável pela fiscalização.

§ 2º O pedido de restituição não terá efeito suspensivo, quanto ao pagamento do crédito tributário.

§ 3º As quantias restituídas, na forma prevista neste capítulo, serão atualizadas monetariamente conforme critério indicado nesta Lei para correção do crédito tributário.

§ 4º A restituição fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do tributo não foi recebido de terceiro, observando-se:

I - o terceiro que faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição;

II - ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição à pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o imposto em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

§ 5º Nos casos de pagamento em duplicidade ou maior do que o devido, relativo aos tributos lançados de ofício por prazo certo, mediante o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, compete ao Departamento responsável pelo lançamento, decidir sobre os pedidos de restituição.

§ 6º Sendo indeferido o pedido de restituição, o sujeito passivo poderá peticionar ao Secretário de Finanças, cuja decisão será definitiva.

Art. 301. O pedido de restituição deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - original ou fotocópia do Documento de Arrecadação Municipal, que comprove o pagamento indevido, ou

II - certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento.

§ 1º Os documentos anexados ao pedido de restituição, na forma deste artigo, fato de que se fará menção nos documentos instrutivos e nos arquivados.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingui-se em 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial, que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 302. Na hipótese de recolhimento voluntário, não serão restituídas as quantias referentes às taxas, cujos serviços tenham sido prestados.

Art. 303. A decisão pela procedência de pedido de restituição relacionado com débito tributário parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após o trânsito em julgado.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

## **SUBSEÇÃO VII DA CONSULTA**

Art. 304. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 305. A consulta será dirigida à primeira instância administrativa fiscal.

Art. 306. A consulta poderá ser arquivada liminarmente, nos casos em que a autoridade julgadora comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária ou nos casos em que não for formulada com clareza, precisão e concisão.

Art. 307. Enquanto não julgada definitivamente a consulta, o consulente não poderá sofrer qualquer ação fiscal, que tenha por base o fato consultado, ressalvado o disposto no artigo anterior.

§ 1º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades.

§ 3º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário.

Art. 308. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

Art. 309. O entendimento consolidado da administração tributária sobre determinada matéria, objeto de consulta, será firmado por meio de Instrução Normativa do Secretário de Finanças, para orientação dos contribuintes.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

### **SUBSEÇÃO VIII DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO**

Art. 310. O contribuinte poderá reclamar contra lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal, relativo à matéria tributária, sendo-lhe concedido, para tanto, o mesmo prazo para defesa.

Art. 311. A reclamação será dirigida à autoridade lançadora ou responsável pelo ato, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para decisão.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 312. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 313. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE acumulado no exercício anterior.

Art. 314. Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

Art. 315. A Secretaria de Finanças orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções por meio de Portaria.

Art. 316. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

Art. 317. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009.

Art. 318. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 419, de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABREU E LIMA, em 23 de dezembro de 2008.

**FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE**  
Prefeito

## ANEXO ÚNICO – DAS TAXAS

### 1. TAXAS DE LICENÇA: ATIVIDADE DE PODER DE POLÍCIA OU DE FISCALIZAÇÃO.

#### 1.1. As taxas de licença para localização e funcionamento do estabelecimento.

As taxas de licença de localização e de funcionamento serão calculadas de acordo com a fórmula seguinte, exceto para os estabelecimentos bancários:

$TLF = FL \times AE \times FC$ , onde:

TLF = Taxa de Licença de localização e funcionamento;

FL = Fator de correção do valor por localização do estabelecimento;

AE = Fator de correção do valor por área construída útil do estabelecimento;

FC = Fator constante; ou referência de valor mínimo da TLF.

Essa fórmula constitui o instrumento técnico-tributário para implantar níveis tributários mais justos, em função da capacidade e da situação sócio-econômica do contribuinte.

O fator constante - FC, será de R\$ 40,00 (quarenta reais), entendendo-se que este é o valor mínimo de referência da taxa de licença de localização e de funcionamento, e de sua renovação por exercício fiscal.

#### 1.1.1. Localização do Estabelecimento.

Os fatores de correção do valor da TLF, por localização do estabelecimento é:

LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	FATOR DE LOCALIZAÇÃO (FL)
1. Áreas Industriais.	4,0
2. Área Central de Comércio e Serviços	3,0
3. Área Expandida de Comércio e Serviços ao longo da BR. 101.	2,5
4. Demais áreas urbanas	1,5



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

### 1.1.2. Área construída útil do estabelecimento.

Os fatores de correção do valor da TLF por área do estabelecimento é:

ÁREA DO ESTABELECIMENTO POR m <sup>2</sup>	FATOR ÁREA DO ESTABELECIMENTO (AE)
1. Até 10,00 m <sup>2</sup>	0,7
2. De 10,01 a 20,00 m <sup>2</sup>	0,8
3. De 20,01 a 30,00 m <sup>2</sup>	1,0
4. De 30,01 a 40,00 m <sup>2</sup>	1,1
5. De 40,01 a 50,00 m <sup>2</sup>	1,2
6. De 50,01 a 70,00 m <sup>2</sup>	1,3
7. De 70,01 a 100,00 m <sup>2</sup>	1,4
8. De 100,01 a 200,00 m <sup>2</sup>	1,6
9. De 200,01 a 350,00 m <sup>2</sup>	2,0
10. De 350,01 a 500,00 m <sup>2</sup>	2,5
11. De 500,01 a 1.000,00 m <sup>2</sup>	3,0
12. De 1.000,01 a 2.000,00 m <sup>2</sup>	3,5
13. Acima de 2.000,00 m <sup>2</sup>	4,0

### 1.1.3. Estabelecimentos bancários.

Para os estabelecimentos bancários a taxa de localização e funcionamento do estabelecimento é fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil e trezentos reais), por exercício.

### 2. Taxa de licença para funcionamento do estabelecimento em horários especiais.

- Por mês ou fração: R\$ 20,00
- Por semestre: R\$ 50,00
- Por ano: R\$ 75,00



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

### 3. Taxa de licença para a utilização de meios de publicidade.

TIPO	TAXA DE PUBLICIDADE (R\$)			
	Por dia	Por Mês	Por Semestre	Por ano
01. Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por semestre, ou por ano ou fração e por metro quadrado.				
a) Até 2,00 m <sup>2</sup> (dois metros quadrados	--	--	--	15,00
b) De 2,01 a 3,00 m <sup>2</sup> (dois vírgula zero um a três metros quadrados)	--	--	--	20,00
c) Acima de 3,00 m <sup>2</sup> (três metros quadrados).	--	--	--	30,00
02. Publicidade sonora, em veículo de porte simples destinado a qualquer modalidade de publicidade, por mês ou fração, por veículo.	--	20,00	55,00	100,00
03. Publicidade sonora, em veículo de porte complexo, destinado a qualquer modalidade de publicidade, por veículo.	--	45,00	--	90,00
04. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo, por mês ou fração	--	7,00	--	--
05. Publicidade no interior ou exterior de veículo de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade, por mês ou fração	--	7,00	--	--
06. Publicidade, colocada em terreno, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m <sup>2</sup> ou fração	--	2,00	--	--



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020

CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371

e-mail: abreuelima@bol.com.br

07. Publicidade através de "out-door", por unidade, por mês ou fração	--	7,00	--	--
08. Publicidade em placas, faixas, painéis, cartazes e similares, por unidade, por mês ou fração	--	1,50	--	--
09. Exposição de produto ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de freqüência pública, por mês ou fração	--	4,00	--	--
10. Publicidade em "top-light", "top-face", publicidade suspensa em torres e similares, por mês ou por semestre.	--	9,00	35,00	--
11. Publicidade em balões e similares por unidade, por mês ou fração	--	7,00	--	--
12. Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por dia.	0,50	--	--	--
13. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos.	1,50	--	--	--

**4. Licença para a instalação de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados.**

ESPÉCIE	TAXA(R\$)
01. Instalação de máquinas em geral.	30,00
02. Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras.	90,00
03. Instalação de guindastes e elevadores	100,00
04. Instalações de motores.	
a) Potência até 10 hp	20,00
b) Potência até 20 hp	30,00
c) Potência até 50 hp	35,00



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

d) Potência até 100 hp.	40,00
e) Potência maior de 100 hp	45,00
05. Outras instalações fora das especificações	40,00

### **5. Taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade ambulante ou atividade eventual.**

O valor das taxas para o exercício do comércio em atividade eventual, ambulante, em mercados ou próprios do Município são:

#### **I - Comércio em atividade eventual.**

- Por mês ou fração: R\$ 7,00

- Por semestre: R\$ 30,00

- Por ano: R\$ 40,00

#### **II - Comércio ambulante.**

- Por Exercício: R\$ 30,00

#### **III - Barraca de feira livre.**

- Por mês ou fração: R\$ 5,00

#### **IV - Mercado Público.**

- Boxes por mês ou fração: R\$ 20,00

### **6. Taxa de Licença da Vigilância Sanitária.**

Em se considerando que o contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que se utiliza dos serviços municipais da vigilância sanitária, o estabelecimento da taxa é feito por:

- Tipologias ou agrupamentos de estabelecimentos;



**PREFEITURA**

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

- Fixação do valor da taxa de grupos de estabelecimentos;
- Definição das taxas para outros procedimentos ou ações da vigilância sanitária.

### **6.1 Agrupamentos ou tipos dos estabelecimentos.**

#### **TABELA I**

#### **AGRUPAMENTOS DE ESTABELECIMENTOS**

#### **GRUPO I**

##### **01 - Indústrias de:**

- 1.1 - Medicamentos
- 1.2 - Conservas de Produtos de origem animal
- 1.3 - Embutidos
- 1.4 - Produtos alimentícios
- 1.5 - Subprodutos lácteos
- 1.6- Correlatos

##### **02 – Bancos:**

- 2.1 - de sangue
- 2.2 - de leite humano
- 2.3 - de olhos
- 2.4 - de órgãos e congêneres

##### **03 – Hospitais, Maternidades e Casas de Saúde.**

##### **04 - Clínicas**

- 4.1 - Médica
- 4.2 - de procedimentos cirúrgicos
- 4.3 - Radiológica
- 4.4 - de Hemodiálise



**PREFEITURA**

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

05 - Matadouros (todas as espécies).

06 - Usinas Pasteurizadoras e processadoras de leite.

07 - Atividades Correlatas.

**GRUPO II:**

01 - Indústrias, Comércio e Congêneres de:

1.1 - Conservas de Produtos de origem vegetal

1.2 - Doces de confeitaria

1.3 - Massas frescas e produtos semi-processados perecíveis

1.4 - Sorvetes e similares

1.5 - Aditivos para alimentos

1.6 - Gelatinas, pudins e pós para sobremesas e sorvetes

1.7 - Gelo

1.8 - Gorduras e Azeites

1.9- Cosméticos, Perfumes e produtos de higiene

1.10- Insumos farmacêuticos

1.11- Saneantes Domissanitários

1.12- Produtos Veterinários

1.13- Marmeladas, doces e Xaropes

1.14- Massas secas

02 - Refinação e envasamento de gordura e azeites

03 - Comércio de:

3.1 - Carnes em geral

3.2 - Frios em geral

3.3 - Confeitarias



**PREFEITURA**

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

- 3.4 - Lanchonetes, Pastelarias, Petiscaria e afins
- 3.5 - Padarias
- 3.6 - Peixarias
- 3.7 - Quiosques
- 3.8 - Trailer
- 3.9 - Restaurantes, Pizzarias e afins
- 3.10- Supermercados, mercados e mercearias
- 3.11- Sorveterias
  
- 04 - Entrepósitos de distribuição de carnes e afins
- 05 - Entrepósito de resfriamento de leite
- 06 -Cozinhas de Clubes sociais, hotéis, motéis, pensões, pousadas e similares
- 07 - Depósito de produtos perecíveis
- 08 - Barracas de Feira Livres, com venda de carnes, pescados e derivados
- 09 - Comércio ambulante de gêneros alimentícios
- 10 - Dispensário de medicamentos
- 11 - Distribuidora de medicamentos
- 12 - Farmácias e Drogarias
- 13 - Farmácias Hospitalares
- 14 - Postos de Medicamentos
- 15 - Ambulatório Médico
- 16 - Ambulatório Veterinário
- 17 - Laboratório de Análises Clínicas
- 18 - Posto de Coleta de amostras para laboratórios de análises clínicas
- 19 - Laboratórios de Patologia clínica
- 20 - Clínicas Odontológicas



**PREFEITURA**

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

- 21 - Consultório Odontológico
- 22 - Laboratórios de Citopatologias
- 23 - Desintetizadores e desratizadoras
- 24 - Laboratórios de prótese Dentária
- 25 - Creches e Escolas
- 26 - Clínica de medicina Nuclear
- 27 - Clínica de Radioterapia
- 28 - Laboratório de Radioimunoensaio

**GRUPO III:**

01 - Comércio e Indústria de:

- 1.1 - Amido e derivados
- 1.2 - Bebidas alcoólicas
- 1.3 - Bebidas analcoólicas, sucos e outras
- 1.4 - Biscoitos e bolachas
- 1.5 - Cacao, chocolates e sucedâneos
- 1.6 - Condimentos, molhos e especiarias
- 1.7 - Confeitos, caramelos, bombons e similares
- 1.8 - Farinhas

02 - Indústria desidratadora de vegetais.

03 - Retiradoras e envasadoras de açúcar.

04 - Torrefadoras de café.

05 - Armazéns, supermercados e mercearias sem venda de produtos perecíveis.

06 - Casa de alimentos naturais.

07 - Indústria de embalagens.



**PREFEITURA**

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

- 08 - Gabinete de Sauna.
- 09 - Academia de ginástica e congêneres.
- 10 - Clínica de fisioterapia e/ ou reabilitação.
- 11 - Consultórios Médicos.
- 12 - Consultórios Veterinários.
- 13 - Óticas.

**GRUPO IV:**

- 01 - Cerealista.
- 02 - Depósito e Beneficiadores de grãos.
- 03 - Bares e Boates.
- 04 - Depósito de bebidas.
- 05 - Depósito de frutas e verduras.
- 06 - Envasadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias.
- 07 - Feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis.
- 08 - Quiosques e comestíveis não perecíveis.
- 09 - Quitandas casas de frutas e verduras.
- 10 - Outros afins.
- 11 - Veículos de transporte e distribuição de alimentos.
- 12 - Comércio de artigos dentários.
- 13 - Comércio de artigos ortopédicos.
- 14 - Distribuidora de Cosméticos, perfumes e produtos de higiene.
- 15 - Consultório de eletrólise.
- 16 - Consultório de Psicologia.
- 17 - Gabinetes de massagens.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

**GRUPO V:**

- 01 - Habite-se Sanitário para Estabelecimentos Médicos e Hospitalares.
- 02 - Aprovação de projeto para Estabelecimentos Médicos e Hospitalares.

**GRUPO VI:**

- 01 - Habite-se Sanitário para outros estabelecimentos de interesse para a Vigilância Sanitária.
- 02 - Aprovação de projeto para outros estabelecimentos de interesse para a Vigilância Sanitária.

**6.2. Fixação do Valor da Taxa.**

As Taxas de Vigilância Sanitária são devidas quando da inspeção sanitária e são fixadas por agrupamentos dos estabelecimentos, como seguem:

**TABELA II**

**FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA**

**6.2.1 Alvarás, Licenças e outros.**

a) Estabelecimentos do Grupo I.

Área Total Construída	Valor da Taxa (R\$)
Até 50,00 m <sup>2</sup>	15,00
50,01 a 100,00 m <sup>2</sup>	20,00
100,01 a 200,00 m <sup>2</sup>	30,00
200,01 a 300,00 m <sup>2</sup>	40,00
Maior de 300,00 m <sup>2</sup>	50,00, acrescidos mais R\$ 5,00, a cada 100 m <sup>2</sup> ou fração, a mais.

b) Estabelecimentos dos Grupos II e VI.

Área Total Construída	Valor da Taxa (R\$)
-----------------------	---------------------



**PREFEITURA**

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

Até 10,00 m <sup>2</sup>	8,00
10,01 a 30,00 m <sup>2</sup>	10,00
30,01 a 50,00 m <sup>2</sup>	13,00
50,01 a 100,00 m <sup>2</sup>	15,00
100,01 a 200,00 m <sup>2</sup>	20,00
200,01 a 300,00 m <sup>2</sup>	30,00
Maior de 300,00 m <sup>2</sup>	40,00 acrescidos e mais R\$ 5,00 a cada 100 m <sup>2</sup> ou fração, a mais.

c) Estabelecimentos dos Grupos III.

Área Total Construída	Valor da Taxa(R\$)
Até 50,00 m <sup>2</sup>	10,00
50,01a 100,00 m <sup>2</sup>	15,00
100,01 a 200,00 m <sup>2</sup>	20,00
200,01 a 300,00 m <sup>2</sup>	30,00
Maior 300,00 m <sup>2</sup>	40,00 e acrescidos mais R\$ 5,00 , a cada 100,00 m <sup>2</sup> ou fração, a mais.

d) Estabelecimentos dos Grupos IV e V.

Área Total Construída	Valor da Taxa(R\$)
Até 50,00 m <sup>2</sup>	15,00
50,01 a 100,00 m <sup>2</sup>	20,00
100,01 a 200,00 m <sup>2</sup>	30,00
200,01 a 300,00 m <sup>2</sup>	35,00
Maior 300,00 m <sup>2</sup>	40,00 e acrescidos mais 10,00 UFIRs, a cada 100,00 m <sup>2</sup> ou fração, a mais.

**6.2.2 - Outros procedimentos de Vigilância Sanitária.( em R\$)**



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

a) Procedimentos:

- Baixa de responsabilidade profissional - R\$ 15,00
- Abertura, encerramento e transferência de livros - R\$ 20,00
- Solicitação de baixa de Alvará ou Licença por encerramento de atividades - R\$ 15,00
- Expedição de Certidão - R\$ 15,00
- Expedição de laudos Técnicos . R\$ 30,00
- Expedição de Guia de Trânsito da vigilância Sanitária - R\$ 20,00
- Outros procedimentos não especificados - R\$ 15,00

b) Inutilização de produtos destinados ao consumo:

Até 100 (cem) Kgs ou Lts. - R\$ 20,00

100,01 a 200,00(duzentos) Kgs ou Lts. - R\$30,00 e a cada 100,00(cem) Kgs ou Lts ou fração a mais, serão acrescidos R\$ 5,00

c) Concessões:

- Concessão de Notificação de Receituário A para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria 28 (vinte e oito) lista I e 2. - R\$ 15,00
- Concessão de fração numérica do Receituário B para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria 28 (vinte e oito) lista 1 e 2 - R\$ 10,00

**7 – Taxa de Licença para utilização de área de domínio público, ou terreno e logradouros públicos.**

ATIVIDADE – USO DO SOLO	TAXA (R\$)			
	Por dia	Por Mês	Por Semestre	Por ano
01. Espaço ocupado por barracas, mesas, fiteiros, tabuleiros e assemelhados ou como depósitos de materiais ou estabelecimento privativo de veículos para fins comerciais, em locais e prazos determinados pela Prefeitura.	0,50	2,00	--	--
02. Barracas, quiosques e assemelhados em períodos festivos.(por evento)				



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

- Até 6,00 m <sup>2</sup>	--	--	--	15,00
- Acima de 6,00 até 10,00 m <sup>2</sup> .	--	--	--	25,00
- Acima de 10,00 m <sup>2</sup>	--	--	--	40,00
03. Espaço ocupado por postes das Concessionárias de serviços públicos, de Empresa Elétrica e de Telefonia.				
- Postes localizados na faixa lindeira da BR. e no Distrito industrial. (Preço por unidade)	--	--	6,00	--
- Postes localizados nas demais áreas (Preço por unidade)	--	--	5,00	--
04. Espaço ocupado por circo, parque de diversão e similares.				
- Categoria popular	--	30,00	--	--
- Categoria especial.	--	50,00	--	--

**8 - Taxas de Serviços Administrativos e Técnicos: atividade de prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte.**

**8.1 - Taxa de Expediente**

TIPO DE SERVIÇO	TAXA (R\$)
01. Petições, requerimentos, dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais e outros papéis entrados na Prefeitura	5,00
02. Atestados, certificados e translados, por lauda	7,00
03. Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro	7,00
04. Certidões negativas e outras; e cancelamentos	7,00
05. Concessões – Atos concedendo.	
a) Favores, em virtude de lei municipal.	15,00



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

b) Permissão para exploração, a título precário ou atividade	7,00
06. Lavratura de termos, contratos, e registros de qualquer natureza, por página	3,00
07. Guias e Documentos:	
a) Emissão de guias, documentos de arrecadação e outros	3,50
b) Emissão de segunda via de guias, documentos de arrecadação e outros	3,50
08. Busca de Papéis.	7,00
09. Fornecimento de cópias e similares.	
a) Em papel heliográfico, por m <sup>2</sup> fração.	8,00
b) Em papel heliográfico, planta padrão, por m <sup>2</sup> .	7,00
c) Fotocópias de documentos autenticados ou não, por unidade.	4,00
d) Autenticação de plantas fornecidas para o interessado	15,00
10. Inscrição em Concurso Público:	
a) De nível superior	38,00
b) De nível médio ou técnico	20,00
c) De nível elementar	15,00
11. Visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos	20,00
12. Autorização para confecção de talões e/ou Nota Fiscal de Serviços.	30,00
13. Autenticação de livros de prestação de serviços e Talões de Nota Fiscal:	
I - Por livro	15,00
II - Por talão	10,00



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

### 8.2 Taxa de Serviços Diversos.

TIPO DE SERVIÇO	TAXA (R\$)
01 Alinhamento e nivelamento de terrenos – Demarcação dos terrenos	10,00
02 Vistoria de edificação, com exclusão de vistoria para "habite-se" e "aceite-se", de delimitação de propriedade, danificação de roça, de cerca etc	15,00
03 Numeração de prédio ou edificação, mais custo da placa fornecida	5,00
04 Reposição de calçamento, por m <sup>2</sup> ou fração	25,00
05 Emissão de carnês de tributos	3,50
06 Averbação de imóvel	15,00
07 Apreensão e depósito ou guarda de animal, veículo e mercadorias	
a) Apreensão, por unidade	7,00
b) Guarda de animais de grande porte – Bovino ou equino	2,00
c) Guarda de animais de pequeno porte – Caprino, ovino, suíno	1,50
d) Guarda de veículo	15,00
e) Guarda de mercadorias	2,50
f) Serão cobradas, também, as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como transporte até o depósito	
08 ABATE DE ANIMAIS	
- De grande porte, por cabeça – Bovino	7,00
- De pequeno porte, por cabeça – Caprino, Ovino, suíno	1,50
09 TRANSPORTE DE PASSAGEIRO OU CARGA	
- Taxi	90,00
- Kombi	95,00
- Micro-ônibus	135,00
- Ônibus	175,00



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

- Moto – Serviço de Transporte	50,00
10 Transferência de Titularidade de Concessão ou Permissão Pública	2.000,00
11 CEMITÉRIOS:	
111 PARA LICENÇA DE SEPULTAMENTO	
- Em jazigo	30,00
- Em mausoléu	35,00
- Em catacumba	17,00
- Em sepultura rasa	12,00
- Em sepultura rasa (pobre em forma da Lei)	Isento
112 UTILIZAÇÃO DE CATACUMBA, CARNEIROS, MAUSOLÉUS OU JAZIGOS	
- Nos 3(três) primeiros anos, após o sepultamento	20,00
- Nos anos subsequentes, por ano ou fração	15,00
113 UTILIZAÇÃO DE SEPULTURAS RASAS	
- Nos 2(dois) primeiros anos, após o sepultamento	Isento
- Nos anos subsequentes, por ano	15,00
114 PERPETUIDADE	
- Catacumbas, carneiros, mausoléus ou jazigos	70,00
- Sepultura rasa, por m <sup>2</sup> ou fração	7,00
- Terreno no cemitério, por m <sup>2</sup> ou fração	5,00
- Nicho (cavidade em parede, depósito de ossos)	25,00
115 CONSTRUÇÃO DE JAZIGOS, MAUSOLÉUS, CATACUMBAS, CARNEIROS, POR m <sup>2</sup> OU FRAÇÃO	20,00
116 EXUMAÇÃO	
- Antes de vencido o prazo de decomposição	25,00
- Depois de vencido o prazo de decomposição	15,00



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

117 DIVERSOS	
- Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova exumação	15,00
- Entrada ou retirada de ossada	15,00
- Permissão para qualquer construção no cemitério(embelezamento, colocação de inscrição, etc	15,00
- Emplacamento, por unidade	5,00
- Ocupação de ossário, por cinco anos	15,00

### 9. Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou Arquitetura.

Os valores das Taxas de licença para execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura são os que seguem:

TIPOS DE LICENÇA	TAXA (R\$)
01 Aprovação de projeto de remembramento e desmembramento de terreno	15,00
02 Aprovação de arruamento	30,00
03 Aprovação de projeto de loteamento Preço por m <sup>2</sup> de toda a área do loteamento	
- Até 30000,00 m <sup>2</sup>	0,07
- Mais de 30000,00 até 100000,00 m <sup>2</sup>	0,08
- Mais de 100000,00 m <sup>2</sup>	0,06
04 Aprovação de projetos de edificações ou instalações referentes à habitações unifamiliares e ampliações: (por m <sup>2</sup> )	
- Habitação popular, até 50,00 m <sup>2</sup>	16,00
- Habitação de 50,01 a 100,00 m <sup>2</sup>	20,00
- Habitação de 100,01 a 200,00 m <sup>2</sup>	1,00/m <sup>2</sup>



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

- Habitação de 200,01 a 300,00 m <sup>2</sup>	1,20/m <sup>2</sup>
- Habitação acima de 300,00 m <sup>2</sup>	1,50/m <sup>2</sup>
- Habitação em taipa, adobe ou outros materiais	isento
05 Aprovação de projeto referente a habitações multifamiliares	1,00/m <sup>2</sup>
06 Aprovação de projeto referente a usos comerciais, de diversões, hotelaria, serviços prestados às empresas, serviços pessoais, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e indústrias(construção ou ampliação) com área de: (por m <sup>2</sup> )	
- Até 100,00 m <sup>2</sup>	1,20/m <sup>2</sup>
- Mais de 100,00 até 300,00 m <sup>2</sup>	1,50/m <sup>2</sup>
- Mais de 300,00 m <sup>2</sup>	1,70/m
07 Aprovação de projetos referentes a usos de: educação, saúde, culto, partidos políticos, organizações sindicais de classe em suas atividades essenciais, culturais e assistência social: (por m <sup>2</sup> )	
- Até 200,00 m <sup>2</sup>	0,90/m <sup>2</sup>
- Mais de 200,0 até 500,0 m <sup>2</sup>	0,95/m <sup>2</sup>
- Mais de 500,0 m <sup>2</sup>	1,00/m <sup>2</sup>
08 Construção de piscina	1,20/m <sup>2</sup>
09 Aprovação de projetos de legalização de construção e levantamento de obra antiga, reforma, reconstrução(exceto projeto de ampliação): (por m <sup>2</sup> )	
- Até 50,00 m <sup>2</sup>	0,25/m <sup>2</sup>
- Mais de 50,00 até 100,0 m <sup>2</sup>	0,35/m <sup>2</sup>
- Mais de 100,0 até 300,0 m <sup>2</sup>	0,45/m <sup>2</sup>
- Mais de 300,00	0,70/m <sup>2</sup>
10 Aprovação de projeto de obra de arte (por m <sup>2</sup> )	2,30/m <sup>2</sup>
11 Concessão ou renovação do alvará de construção	
- Até 80,00 m <sup>2</sup>	20,00



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

- Acima de 80,00 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> )	1,00/m <sup>2</sup>
12 Execução de laje, muro divisório, abertura de vãos, alvenaria, coberta , demolição, guarita e marquise	15,00
13 Construção de fachadas e muros	15,00
14 Reforma, construção de galpão ou quadra de esportes	50,00
15 Habite-se de habitações unifamiliares (por m <sup>2</sup> )	0,15/m <sup>2</sup>
16 Habite-se de habitação multifamiliar	1,20/m <sup>2</sup>
17 Vistoria local e análise de documentação referente aos outros usos	0,09m <sup>2</sup>
18 Alvará de "Aceite-se"	15,00
19 Certidão Narrativa, detalhada e outras	20,00
20 Diversos	
20.1 Demolição(por metro quadrado)	0,15/m <sup>2</sup>
20.2 Marquise(por metro quadrado)	0,40/m <sup>2</sup>
20.3 Tapume(por metro quadrado)	0,15/m <sup>2</sup>
20.4 Escavação em vias públicas(por metro quadrado)	
- Em barro	2,50/m <sup>2</sup>
- Em paralelepípedo	42,00/m <sup>2</sup>
- Em asfalto	44,00/m <sup>2</sup>
- Em concreto	46,00/m <sup>2</sup>
20.5 Abertura de vala (por metro linear)	2,00
20.6 Demarcação de imóvel territorial	
- Até 600,00 m <sup>2</sup>	15,00
- Acima de 600,00 m <sup>2</sup>	20,00